PROCURAÇÃO AD-JUDITIA

Nome: Jucia Julius Causasius Jesus ado

Nacionalidade: Brasilius Estado Civil: Jesticado

Profissão: Juncionario Liblico RG Nº: 291.112 SSP/MT

CPF Nº: 284788941-87 CTPS Nº: 94314 SÉRIE: 00002°

Endereço: Puo Juano Jundo 20 Nº: 06

Bairro: CPA 2 CEP: 78055.350

Cidade: Unionario Estado: MT

Telefone: 641-1279 Outros: 313-2805

pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o Advogado VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-MT sob o nº 3618, o Advogado MARCOS DANTAS TEIXEIRA, brasileiro, casado, OAB-MT nº 3850 e o Estagiário FÁBIO PETENGILL, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-MT sob o nº 1729-E, com escritório no Edificio Palácio do Comércio - 2º Andar - Sala 22, à Rua Galdino Pimentel nº 14 - Cep:78005-020 - Centro - Cuiabá-MT. a quem se confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad juditia", em qualquer Juizo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo requerer abertura de inquérito, fazer representação, etc., tudo na forma do que escreve a legislação pertinente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Cuiabá-MT, 29 de Algos los de 1.995.

Assinatura (reconhecer firma)





EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

"IN PROCESSO No 1.359/95"

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SACO GROSSO - CODEMAT, pessoa jurídica de direito privado, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e Administrativo, Palacio Paiaguas, devidamente inscrita no CGC(MF), sob o no 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT, sob o no 527, nos autos de Reclamação Trabalhista que lhe move LUCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE, processo supra, em trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc. 01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os nos 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a receberem as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com todo respeito e bastante

CONTESTACAD

aduzindo para tanto as razões fâticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - INÉPCIA DA INICIAL - Ausência do ACT





Um dos pleitos formulados ao Juizo na exordial consiste em reajustes concedidos por força de Acordo Coletivo.

Compulsando os documentos que instruiram a inicial, constata-se que não se encontra colacionado o referido ACT, que vigiu no período 90/91, e que fundamentaria os reajustes

Se nele constam efetivamente tais concessões, a estribar os pedidos efetuados, indispensavel se faz a sua juntada, e desse mister a autora não se desincumbiu.

Especificando-se precisamente, a copia que juntouse aos autos refere-se ao acordo coletivo de outro periodo, o qual não possui identidade de vinculo com aquele invocado pela autora, e nada comprova em relação aos reajustes pleiteados.

Melhor sorte não possui o Termo Aditivo juntado, eis que notoriamente insubsistente como prova, uma vez que tratase de mero complemento do documento principal, inexistente Pede-se

vênia brocardo jurídico: "O que não existe nos autos, não existe no mundo".

O termo aditivo é mera clâusula suplementar a um contrato preexistente, e é juridicamente impossível acolhê-lo como prova sem examinar o contrato que o gerou.

É lógico, procedente, concludente, que, uma vez ausente o essencial, prejudicado está o acessório.

Apenas para que se tenha uma idéia da ilegitimidade do suprareferido T. A. e da flagrante transgressão de seus termos ao original ACT, vê-se a nomeação de reajuste para maio de 1991, enquanto o acordo original estipulou vigência legal de seus dispositivos de 01.05.90 a 30.04.91.

Como não consta no Termo Aditivo clausula que revogue essa disposição, tal reajuste é plenamente ilegal, assim

Requer-se, destarte, ante o descumprimento cabal do artigo 282 do CPC, bem como o artigo 333, do mesmo diploma legal, inviabilizando a meditação do Juizo acerca da veracidade dos fatos articulados, que Vossa Excelência se digne de julgar extinto o feito nesse particular.

2 - LITISPENDENCIA - FGTS

A autora informa que "Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados"... (sic), até a presente data, requerendo o imediato Conforme

outros Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir

Todavia a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos





COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação autora sentido de que a Reclamada deixou de efetuar recolhimentos do FGTS **até a presente data.** Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de O5(cinco) anos, 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência. de discussão.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DIVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, orgão gestor dos depositos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido recolher dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido

Para respaldar adequadamente tal avença compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente solida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (clausula décima-terceira), ofereceu em garantia as cotas que lhe do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE.

Seria necessário, no minimo, que a propria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

provavel, e, no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, ja tendo abatido até a presente data todos os depositos, devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAM), além de os recolhimentos em atraso, compromissos retroativamente até a data de fevereiro de 1991. acertando os

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 20 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se-obrigou (clausula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo,

Inexiste, destarte possibilidade veraz de prejuizo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto ja o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, apos 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas qualquer desvio ou atraso. no passado encontram-se ausentes

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosissimas clausulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, côpia do exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE designado pela MM 1a JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a



documentação da ora Reclamada, com o propósito de real situação de seu compromisso perante a CEF. averiguar

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine "11

. Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionario para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo ja foi realizado pela Caixa Econômica Federal e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favorāveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que ja se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insigne 1a. JCJ de Cuiaba, Reclamação Trabalhista oposta pelo proprio sindicato que representa os servidores CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em juizo de ação ainda em andamento, constata-se a pendência da lide, afigurando-se inadimissível o prosseguimento desta que ora se opós, nesse particular, pelo que se reguer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Cível, subsidiariamente aplicada.

3 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETARIA

Reza o artigo 282, do CPC, verbis:

Art. 282 A petição inicial indicară: · omissis .VI - as provas com que o autor pretende demostrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatorio da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o principio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu constitui-se na mais acentuada característica dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido principio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem



COMPANHIA DE **DESENVOLVIMENTO DO** ESTADO DE MATO GROSSO



oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada teria pago com atraso e uma relação de datas supostamente apuradas Sindicato lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutavel, fato que realmente jamais ocorreu , uma vez que os salarios dos servidores sempre foram pagos religiosamente em dia.

O mero arrozoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato. Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

Art. 333. O ônus da prova incube. I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, Logo, face a absoluta ausência de provas que cujo ónus a autora incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a

4 - DA NULIDADE CONTRATUAL

CODEMAT, ora Reclamada, orgão da administração pública indireta

Assim, o vinculo laboral é produto de flagrante ilegalidade e é totalmente nulo, ja que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver a Autora ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37,

"A administração fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, pablica direta, indireta Distrito Federal e dos Municípios, obedecera aos princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Paragrafo Primeiro - OMISSIS

Paragrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsavel, nos termos da lei".

Os icones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a proposito daquele dispositivo do





texto dito, entre eles CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, JOSÉ AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unissonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é acionista majoritário, integrando, pois, a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismavel que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditâmes da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo apos o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no assoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua propria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois, essas celebrações, pleno jure, assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto,

Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DéLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pag. 243, ensina

"Atingindo a nulidade o proprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria dissolução "ex tunc" da propria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente

o trabalho foi prestado, ainda que com base contrato nulo, o salario ha de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação empregado, que sendo por natureza infungivel Impöe-se por do contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gérais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta







A emenda constitucional no 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público estabelecia em seu artigo 97:

"Os cargos públicos serão acessiveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Paragrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependera de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e titulos salvo os casos indicados em lei."

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer důvida, que servidor ou funcionario půblico é aquele que se vincula contratualmente à administração půblica, seja ela direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 jå dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, verbis:

"Art. 99 - É vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.
Paragrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista."

Assim, a Reclamante admitida sem prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso está infensa aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste que o contrato laboral celebrado com a Reclamante ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

NO MERITO

Na hipôtese de que alguma matéria ultrapasse as preliminares eriçadas, a Reclamada prossegue sua contestação adentrando ao mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Devido a que a autora não especificou as datas a que se referiam determinados pedidos constantes da inicial, a reclamada, preventivamente, vem em relação a todos eles requerer sejam observadas as datas de prescrição dos direitos suplicados, os quais, em função de preceitos, inclusive constitucionais, não poderão retroagir além dos limites impostos para tal.

Dessarte, ainda que o pedido de correção monetária superasse a preliminar de inépcia, sobre ele incidiria a prescrição para períodos anteriores a 07.07.90.





CO PANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



"XCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

COLIN

Processo SIEX no: 4963/97

Exequente: Lucinete Maria de Barros Fernandes

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento. Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA OAB/MT 2.579 FTCBA/017820.2002/20-03-2002/13:40/4

CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOI DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO



Da mesma forma, o pleito concernente ao FGTS, improvavel hipôtese de superar a preliminar que o prejudica, deveria adstrir-se ao período posterior a 07.07.90.

DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO -Por afronta a dispositivo legal

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão disciplinavam a Política Salarial da época. às

A lei 8030, de 12.04.90, ditava as salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela

dispositivos legais, determinantes Ambos para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado ACT.

Pertine trazer a lume o v. acordão que debruçou-se com notavel oportunidade sobre o tema:

Correção salarial Modificação convencionado leis regulamentadoras da Politica Salarial do País contém normas de ordem půblica, de carâter impositivo e cogente. Sobrepöem-se hierarquicamente instrumentos normativos, com força alterar disposições convencionadas para contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8030/90) eleiminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficacia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrario. porque essa norma esta derrogada".

TRT - PR-R0-4812/91 - (Ac. 3a. T-6867/92)-Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR, 11.09.92 - pag. 129.

E, no mesmo diapasão:

Antecipação salarial - Supervenência de lei

"Reputa-se invålido o pacto que o empregador em determinado momento obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajustes de preços e salarios. Inocorrência de ofensa

CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO



adquirido ou negocio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém".

TRT 3a. Reg. RD- 7064/91- (Ac. 3a. T) - Rel.

Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 - påg. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração ja vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrâria às concessões perpetradas ja lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Revela aduzir que o principio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A propria CLT, adiantando-se a provaveis controvérsias acerca da aplicação desse principio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 80.:

"Artigo. Bo. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e norma gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e Costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classes ou particular prevaleça sobre o interesse público". (destacamos)

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contr**â**rio seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetr**â**vel às disciplinações legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estariam se estabelecendo um "status" de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o malsinado ACT

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V. Exa. julgasse legitimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avençados por força do art. 80. da Lei No. 8.178/91, que determinou a formula



de rajustes cabivel e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos.

DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO Inobservância as formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensâveis à sua eficâcia jurídica.

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parågrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o acordo original.

A legislação que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas coletivas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lhe respaldar, a lhe bafejar com um sôpro de legalidade de forma minimamente necessaria para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensavel para a validade e eficacia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avenças desses jaez, prescreve:

> "Art. 615 O processeo de prorrogação. revisão, denúncia ou revogação total parcial de Convenção ou Acordo ficarã subordinado , em qualquer caso, à aprovação Assembléia Geral dos Sindicatos convenentes ou partes acordantes, observância do ' disposto no 612. (grifamos)

> Parag. 10. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na reparticão em que o mesmo originariamente foi depositado, observando o disposto no art. 614. Parag. 20 As modificações introduzidas em



a da revisão ou uas clâusulas

Convenção ou Acordo , por força da revisão ou de revogação parcial de suas clausulas passarão a vigorar 3 (três) dias apos a realização do deposito previsto no Parag. 10.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, legal, ao qual remete o dispositvo aludido estabelece, verbis".

"Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho por deliberação de Assembléia especialmente convocada para esse consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, primeira em convocação, de 2/3 (dois terço), associados da entidade, se se tratar Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Parag. 10 0 "quorum" de comparecimento e votação, serå de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados".

Ora, as notas introdutôrias da aditivação que conferiu pretensas majorações aos salârios dos Reclamantes, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA fls...,:

"Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o Governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma nova política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salârios dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT nos itens e condições a seguir".

A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos, que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do





proprio Sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorga de poderes.

O que dele consta é a solitària e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalicio lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz noticia.

Os termos em que vazado denunciam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste Recorrente, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspicios da Lei no 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entres as quais a de economia mista.

Estes entes, contitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral propria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu proprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa, indispensavel à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanavel da exiquibilidade, não sendo portanto documento habil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

DOS REAJUSTES DO ACT

A Reclamante informa em sua peça inicial que a Reclamada cumpriu os indices avençados, "ATÉ O MES DE FEVEREIRO DE 1991, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano".

Na hipôtese de que esse Honrado Julzo defira os reajustes pleiteados, dois fatos relevantes devem ser considerados:

O primeiro diz respeito aos indices nomeados pela autora, os quais, se apesar de tudo quanto se expós forem deferidos, deverão ser compostos por soma simples, e não por multiplicação capitalizante, como deverã ser apurado posteriormente, em liquidação de sentença, havendo o deferimento para tais pleitos.

O outro aspecto que faz-se mister considerar, é o de que o TA não poderia conceder reajuste para maio de 1991, tendo em vista que todo acordo coletivo estipula um prazo de vigência para seus proprios dispositivos, invariavelmente de um ano, até a proxima data base.





CODEMAT DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMPANHIA DE

Como a data base para a Assembléia efetua os acordos coletivos dos empregados da Reclamada ocorre em Maio a cada ano, como estampado no ACT 93/94 juntado pela autora, a vigência de todos eles, como se depreende do texto do proprio ACT colacionado aos autos, percorre o período que vai primeiro dia do mês de maio até o dia 30 de abril do ano subsequente.

Como a vigência do ACT 90/91 iniciou-se em 01.05.90, sua eficacia exauriu-se em 30.04.91, e um "Termo Aditivo" originado dele não poderia estabelecer reajustes para além de seu prazo legal.

Assim, totalmente improcedente a inclusão de reajustes para maio de 1991, pelo que requer-se seu indeferimento.

DA RESOLUÇÃO 018/91 - REAJUSTE DE 50%

Após o advento da Lei 8.178/91, em março daquele ano, esta Companhia cancelou as Resoluções 01, 02 e 03, que concediam os aumentos a partir daquele mês, conforme estabelecido no TA.

Aos 18.06.91, cedendo às pressões salariais consequentes da anterior expectativa de reajustes, a Reclamada viu-se forçada a conceder um aumento salarial.

Assim, foi firmada a Resolução 018/91, concedendo um reajuste salarial de 50%, retroativo a abril/91, mês em que incidiria o primeiro reajuste revogado.

Atentando-se bem, à tal concessão não se obrigava Reclamada, e em verdade, ela veio a transgredir as normas salariais vigentes, ja que a Lei no 8778/91 coibia reajustes naquele patamar.

Entretanto, tal questão näo merece até mesmo porque a aludida concessão hoje integra os interesse. salârios dos servidores da ativa de forma definitiva e é direito assegurado.

O enfoque que se busca é que houve uma concessão de 50%, e caso os indices de reajustes sejam acolhidos, deles hão de se descontar o que foi efetivamente concedido.

Ou seja, se apesar de todas as razões retro expendidas, as súplicas que entendemos indevidas prosperem, requer-se seja devidamente abatido daqueles indices o montante de 50%, efetivamente concedido à época, e que visava atender as expectativas salarias ja deflagradas apos o firmamento do Termo Aditivo.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para declarar nulo de pleno direito o ACT e seu TERMO ADITIVO, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se a autora nas custas e demais cominações legais, como de direito.







Protesta por todos meios de provas em direito oitiva de testemunhas.

Termos em que Pede deferimento.

Cuiabå/MT, 29 de agosto de 1995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OTHON JAIR DE BARROS OAB/MT - 4328

> Antonio Padilha de Carvalho ADVOGADO OAB-MT 3330

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 19 dias do mês de setembro do ano de 1995, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presente o Exmº Juiz Presidente DR. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, e os srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. 3ª JCJ nº 1359/95 entre partes: LÚCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE E CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT, Reclamante e reclamado respectivamente.

Às 13:59 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presentes a reclamante. O reclamado pela preposta ODETE PINHEIRO DA SILVA, assistido pelo DR. ANTONIO PADILHA DE CARVALHO, OAB/MT.

Conciliação rejeitada.

Defesa escrita com documentos, dos quais se dá vista ao reclamante por cinco dias a partir do dia 25/09/95

Preclusa a prova documental.

Adiada para instrução dia 17/10/95, às 14:10 horas, devendo as partes comparecerem para os depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando suas testemunhas em tempo hábil, sob pena de preclusão.

Cientes as partes.

Encerrada às 14:01 horas.

NADA MAIS.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 3a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - M T

Invester la a

Osci, 05.19,95

Roselt Darata Moses &

SKI RZS S 03420 DISTRIBUIÇÃO

Proc. N. 1.359/95 - 3a JCJ

LÚCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE, por seus advogados, nos autos do processo que move contra CODEMAT - CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATRO GROSSO, vêm, mui respeitosamente, perante V. Exa., IMPUGNAR a contestação apresentada aos autos, nos termos que seguem:

1 - DA DESISTÊNCIA DO PLEITO DO FGTS

A reclamante DESISTE do pedido de recolhimento do FGTS, tendo em vista que, realmente existe outra ação em curso perante a Egrégia 1a JCJ de Cuiabá, como afirmado na defesa, sendo que, no entanto, prossegue com o feito quanto aos demais pedidos.

2- DA INÉPCIA DA INICIAL

Possivelmente o reclamado confundiu este processo com outro qualquer, pois afirma que não foram juntados à inicial, o Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, fato que impossibilita o pleito de diferenças salariais, tornando o pedido inepto, entretanto, vemos às fis., que este doc. está anexado ao presente, portanto sem razão o reclamado.



Outra arguição de inépcia da inicial que deve ser rejeitada, é a que tenta se alicerçar no art. 282 do CPC, alegando defeito na formulação do pedido, vez que o pleito de juros por atraso na quitação dos salários indica perfeitamente o período de mora, sendo que o reclamado sequer contestou aquelas datas, nem apresentou os recibos de pagamento demonstrando o contrário. Assim, devidos os pleitos referentes a este título.

3- DA NULIDADE CONTRATUAL

A reclamante espanca vigorosamente a afirmação de que seu contrato de trabalho é nulo, tendo em vista que, inclusive sua honra foi ferida, vez que labora para o reclamado há 11 anos, dispendendo sua força de trabalho, havendo continuidade no pacto laboral atualmente, sendo que o empregador vem afirmar tamanha ofensa. Ora, se é nulo o contrato de trabalho, o que faz a reclamante lá, ainda?

A ninguém é permitido alegar a própria torpeza como defesa, e no caso em tela, o reciamado o faz, tentando demonstrar que sua irresponsabilidade na contratação de empregados gerou atos juríticos imperfeitos. Entretanto, sanado está a imperfeição do ato, visto que está prescrito qualquer arguição neste sentido, conforme está disposto no art. 7o da CF, inc. XXIX, letra "a", que põe fim ao assunto, pois dita que prescreve em cinco anos a questão, e considerando que o reclamante ainda trabalha para o reclamado, além do fato da Constituição Federal anterior permitir a aludida contratação.

Quando foi contratado, a reclamante estava sob a égide da Constituição Federal decretada em 1.969, que vedava somente a cumulação de cargos ou funções públicas.

4- DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO

O pedido de nulidade agasalhado na afirmação de que não foram cumpridos os ritos do art. 611 e seguintes da CLT, não merece fé, posto que na ocasião da celebração dos mencionados instrumentos coletivos foram apresentados ao reclamado as atas em questão, tanto é verdade que o mesmo convencionou e cumpriu parcialmente o contratado. Assim, é estranho que o reclamado venha, neste momento inoportuno, questionar o cumprimento das formalidades legais, já que à época teve conhecimento dos docs. requeridos, a talvez por desorganização interna os tenha perdido. Ainda, cumpre-nos informar ao reclamado que, a nulidade de Acordo Coletivo de Trabalho, tem ação própria, inclusive com estipulação de competência, não sendo esta a melhor hora para tal arguição.

Outro pedido de nulidade tenta se estrincheirar na Lei No 8.030/90,e posteriormente na Lei No 8.178/91, alegando que o Termo Aditivo,

no qual se apóia o pedido, conspira contra a política salarial do Governo Federal, devendo ser declarado nulo.

Imerece acolhimento tal arguição. Primeiramente porque o Termo Aditivo foi erigido em sintonia com o princípio da livre negociação consagrado pelo art. 3o da Lei 8.030/90. Depois, ante o reconhecimento constitucional dasConvenções e Acordos Coletivos de Trabalho, inc. XXVI, do art. 7o, CF.

Em síntese, havia compromisso expresso das partes acordantes (Sindicato e Empresa) de manterem aberta a renegociação do Acordo 90/91, na cláusula 5.2. Há, portanto, um equívoco do reclamado, em querer, agora, tachar de nulo citado instrumento coletivo.

5- DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

A afirmação do reclamado, de que foi concedido reajuste salarial à razão de 50% retroativo a abril é inverídica, mas é verdadeira a informação de que foi cancelado os aumentos previstos pelo Termo Aditivo.

Não procede a informação de que houve reajuste porque nunca tal percentual foi repassado para os trabalhadores, em especial a reclamante, tanto é verdade que o doc. intitulado resolução 18/91 fala em ABONO de 50%, e abono não é salário, não incorpora a este, e não gera encargos, portanto não é reajuste, pelo que fica impugnado este doc. retro mencionado.

Diante do exposto, a reclamante impugna os documentos juntados à defesa, e requer o afastamento das nulidades argüidas, ao tempo em que renova o pedido de procedência da presente Reclamatória Trabalhista.

N. TERMOS P. DEFERIMENTO

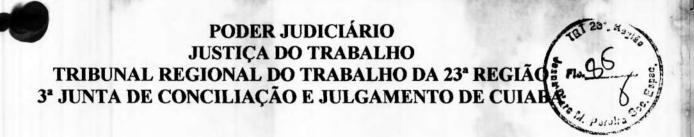
Cuiabá, 28 de setembro de 1.995.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23º REGIÃO







ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 17 dias do mês de outubro do ano de 1995, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presente o Exmº Juiz Presidente DR. PAULO ROBERTO BRESCOVICI, e os srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. 3ª JCJ nº 1359/95 entre partes: LÚCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE E CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT, Reclamante e reclamado respectivamente.

Às 14:10 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presentes a reclamante na forma da ata anterior. Ausente a reclamada.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais pela procedência.

Conciliação prejudicada.

Adiada para julgamento dia 10.11.95 às 16:00 horas.

Cientes as partes.

Em seguida, encerrou-se às 14:11 horas.

Nada mais.

Paulo Rebert Brescovic

Jacil Benedito de Ambrosio

Representante dos Empregados

Alcindo Rodrigues de Moraes

Representante dos Empregadores

RECTE : 4

ADV. RECTE

P.J.-J.T.-Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região 29

3. JCJ - Chá-VENCT. DE PRAZO / CONCLUSÃO
Certifico que em 18 / 11 / 95 decorreu o
prazo de 08 cias para as faciles unTerporen recurso endurário
Chá, 14 / 12 / 95



PÔDER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23º REGIÃO



3º JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT Proc. 1359/95

CONCLUSÃO

Nesta data faço concluso os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.

Cuiabá, 15 de dezembro de 1995.

EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc...

Nomeio perito contábil para elaboração da conta o(a) Sr(a) ELIETE CRUZ E SILVA que deverá ser intimado(a) a prestar compromisso em 05 dias e apresentar laudo em 15 dias.

Na feitura dos cálculos, o vistor deverá destacar o valor devido pelo exequente a título de IRRF, observando, ainda, o art. 2º do Provimento nº 02/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, assim disposto:

"Art. 2º. Os cálculos de liquidação de sentença exequenda consignarão os valores devidos a título de contribuição previdenciária, na forma da lei, para desconto nos pagamentos a serem efetivados."

Intime-se.

Cuiabá/MT, 15.12.95

Julia de Trabalho Substituis



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

PROCESSO Nº 1.359/95

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO

GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move LÚCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos requestados pelo Juízo.

A par do exposto, esclarece que ocorreu considerável atraso no encaminhamento dos documentos solicitados pelo eminente perito, em virtude de mudanças físicas e administrativas na Reclamada.

Conforme amplamente divulgado, esta Reclamada encontrase em extinção, passando atualmente por fase de liquidação. Tal fato acarretou transtornos de toda espécie na sua rotina, agravados pela súbita mudança de sua sede para outro local, fato que, além de impor a paralização temporária da busca de documentos, que ora achavam-se encaixotados, ora em trânsito, e, finalmente, desorganizados, ampliou enormemente o prazo para sua localização, em função de haver ocorrido demissão de servidores da área de registros.

Com a normalização da rotina operacional e da reorganização documental dos setores de Recursos Humanos e Salarial, tal período de transtornos encontra-se superado, e a Reclamada retorna a possuir inteiras condições de atender prontamente às determinações de fornecimento de documentos, como sempre tem procedido nas liquidações judiciais em

3

trâmite nesta e nas demais Egrégias Juntas do Trabalho nas quais figura no pólo passivo.

Esclarece também que juntou os documentos indispensáveis para orientar a liquidação, no estrito e necessário período concernente com as promanações do comando sentencial, o qual deferiu reajustes salariais a partir de março de 1.991 e até maio do mesmo ano.

Assim, a evolução salarial necessária foi colacionada, vez que juntou-se a documentação relativa aos meses de Janeiro a Dezembro de 1.991.

A reclamada, por outro lado, externa sua vontade de exercer seu direito de nomear **Assistente** ao técnico designado para a efetuação dos cálculos liquidandos, consoante lhe assegura o art. 826 da CLT, ao determinar esta faculdade às partes.

Não se olvida, no presente caso, de que o prazo para a indicação de assistente técnico estaria atermado. Entretanto, para que a preclusão estendesse seus efeitos sobre o direito da Reclamada de indicar assistente, mister se faria o integral cumprimento do que dispõe o artigo 421 do CPC no que tange, inclusive, à intimação do despacho da nomeação do perito.

A Reclamada desde há muito não tem sido intimada da nomeação dos "experts" que incumbem-se de proceder aos cálculos liquidandos nas execuções a que responde perante a Justiça Laboral. O mesmo ocorreu no caso em apreço.

Todavia, faculdades se distinguem das expectativas ou mesmo das probalidades de direito. A *facultas agendi* é um arbítrio atribuído à parte, como sujeito ou titular de um direito, representando, segundo lhe atribui a doutrina, um *direito facultativo*, exprimindo o próprio exercício do direito subjetivo da parte.

Por consistir no exercício de um direito, a faculdade é imprescritível, ou, como bem definiu BÁRTOLO, "Facultas nunquam praescribitur".



Pertine reproduzir-se aresto que decidiu caso análogo:

"A falta de intimação do despacho de nomeação de perito pode ser suprida, pelo juiz, com a ampliação do prazo do artigo 421, par. 1º, do CPC, para garantia da participação do assitente técnico na perícia" (STJ-3ª Turma, Resp 1932, rel. Min.Gueiros Leite, j. 14.05.90).

As especiais circustâncias que sobreviram em relação à Reclamada e estão a impor celeridade em todos atos destinados a apurar seu passivo, consagram a exigência virtualmente indisponível de a Requerida manter efetiva participação no processo de levantamento do quantum debeatur desta e das demais liquidações em curso nesta Especializada.

Dessarte, requer-se a Vossa Excelência, que, considerando as ponderações suso, e tendo em vista o que dispõem as normas próprias ao tema vertente, digne-se de conceder a devolução do prazo à postulante para que, no tempo hábil, indique o assistente ao perito judicial, medida que certamente imprimirá maior celeridade e precisão à efetivação dos cálculos de liquidação, e, via de consequência, à presente demanda.

Termos em que, Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 8 de maio de 1 996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA OAB/MT Nº 2.597 OTHON JAIR DE BARROS OAB/MT Nº 4.328 vlang.

30.05

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

Processo nº: 1359/95 Mandado nº: 0580/97

Exequente : LÚCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE

Executado : CODEMAT

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 30 dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e noventa e sete, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me nesta cidade ao endereço nele indicado e, sendo aí, procedi à PENHORA E AVALIAÇÃO do bem abaixo:

UM CAMINHÃO FORD CARGO, DIESEL, ANO 1987, PLACA AV 0805, MOTOR TURBO, COR CINZA TORNADO, CHASSI 9BFXXXLP9-HDB-09.629, CARROCERIA DE MADEIRA, PNEUS NOVOS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, avaliado em R\$17.000,00.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$17.000,00 (DEZESSETE MIL REAIS).

Referido veículo encontra-se penhorado nos autos do Proc. 1º JCJ/Cuiabá nº 2317/95.

E para constar, eu, abaixo assinado, lavrei o presente Auto de Penhora e avaliação.

yao.

Deodato Moura Silva Oficial de Justiça Avaliador "ad hoc" EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA CIDADE DE CUIABÁ ESTADO DE MATO R. It.
J. conclusos?

GROSSO

Em 10/06/96

Socaled

· Cala

C CO S 17 SA N 11 1 10 -0

PROCESSO Nº 1359/95

RECLAMANTE : LÚCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE

RECLAMADO: CODEMAT- CIA DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO

ELIETE DA CRUZ E SILVA, contadora da CRC-MT nº 4801 perita designada no processo supra referenciado as fls. 101, vem mui respeitosamente à nobre presença apresentar o seu "Laudo Pericial", que salvo melhor juízo refletem as decisões em sentenca.

No ensejo, estima os seus honorários periciais em R\$ 480,54 (Quatrocentos e Oitenta Reais e Cinquenta e Quatro Centavos) por horas trabalhadas e dispendidas, e coloca-se desde já ao dispor de V. Exa., para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

> **Nestes Termos** P. Deferimento

Cuiaba-MT., 30 de Maio de 1.996

Cliebe da Cruz e Silpa

CRC-MT 4801

RECLAMANTE: LÚCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE

RECLAMADO: CODEMAT- CIA DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO

METODOLOGIA APLICADA

Esta perita informa que para fornecer o seguinte laudo baseou-se única e exclusivamente nos exames dos documentos que lhe foram facultados para consulta, tomando por base a sentença as fls. 87 à 95.

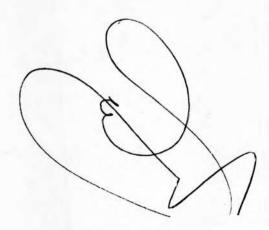
Os cálculos foram elaborados em forma crescente (mês/ano), procurando focalizar o conteúdo designado, conforme esclarecimentos abaixos :

- SALÁRIO BASE

Esta rubrica foi calculada com base nas evoluções salariais anexadas nos autos.

- VERBAS E DIREITOS DEFERIDOS

- Observada a rejeição das preliminares (item 2.1);
- Prejudicial de mérito prescrição (item 2.2);
- Litispendência (item 2.3)
- Inexistência de nulidade (item 2.4);
- Diferenças salariais (item 2.5);
- Correção monetária (item 2.6).



Estas verbas também foram calculadas com base nos Enunciados das Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho - Resolução Administrativa nº 44/85.

Os índices de correção monetária para o crédito trabalhista em questão foram apurados conforme segue:

- Lei 6.899, Art. 01 de 08/04/81 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 86.649, Art. 01 de 25/11/81 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 2.322, Art. 03 de 26/02/87 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Med. Prov. 38, Art. 06 Inc. V, de 03/02/89 (POUPANÇA)
- Lei 7.738, Art. 06, Inc. V, de 07/03/89 (POUPANÇA)
- Lei 8.177, Art. 39, parag. 02 de 01/03/91 (TAXA REFERENCIAL)

O cálculo do INSS teve por base a Lei 8.620 de 05/01/93 e a Instrução Normativa do INSS nº 92 de 16/09/93.

Os juros foram aplicados a partir do ajuizamento da ação obedecendo o artigo 883 da Consolidação das Leis Trabalhista e Decreto Lei 2.322 de 27/02/87 e Lei 8.177 de 04/03/91.

Cuiabá-MT., 30 de Maio de 1.996

CRE-MT 4801

RECLAMANTE: LUCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE

RECLAMADO: CODEMAT- CIA DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO

QUADRO DEMONSTRATIVO-DIFERENÇAS SALARIAIS(ITEM 2,5)

Defere-se-lhe, então, o pagamento das diferenças salariais nos percentuais de 94,57% a partir de março/91, 19,40% a partir de abril/91 e 44,80% a partir de maio/91, limitadas a 30,11,91, com todos os **reflexos e consectários legais."**(negritei)

PERÍODO	SAL. + ATS PAGO	REAJUSTES	SAL. + ATS DEV.	DIFERENÇAS	INDICES TRT-MT	VLR ATUAL.	FGTS + 40%
mar/91	123711,78	94,57%	240706,01	116994,23	0,00633042	740,62	82,95
abr/91	123711,78	19,40%	287402,98	163691,2	0,00581146	951,28	106,54
mai/91	133996,00	44,80%	416159,51	425408,80	0,00533210	2268,32	254,05
jun/91	133996,00		416159,51	282163,51	0,00487395	1375,25	154,03
jul/91	133996,00		416159,51	282163,51	0,00442885	1249,66	139,96
ago/91	206796,00		416159,51	209363,51	0,00395610	828,26	92,77
set/91	250322,00		416159,51	165837,51	0,00338765	561,80	62,92
out/91	270522,00		416159,51	145637,51	0,00282846	411,93	46,14
nov/91	274582,00		416159,51	141577,51	0,00216707	306,81	34,36
férias+1/3	396343,17		507367,81	111024,64	0,00216707	240,60	26,95
13º sal/ prop.	251700,17		381479,55	129779,38	0,00216707	281,24	31,50
TOTAL						9215,78	1032,17

RECLAMANTE: LUCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE

RECLAMADO: CODEMAT- CIA DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO

QUADRO DEMONSTRATIVO-CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE AO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

FLS.94 'Defere-se, pois, o pedido, com suporte jurídico no no art. 147, da Constituição do Estado de Mato Grosso, Acordo Coletivo de Trabalho e art. 459, da Cl de março a dezembro/91. (negritei)

PERÍODO	SAL. LIQ. PAGO	DT DO PGTO	IND. CM-TRD-vcto	CM-TRD- pagto	VLR CORRIGIDO	INDICES TRUMT	DIE ATILLE
mar/91	66926,03	10/05/91	1,1609		10.2		DIF. ATUAL. (PGTO-V.CORRIG
abr/91	110677,39	15/06/91	1,2596	.,=00			41,3
mai/91	130316,93	12/07/91		1,100	=======================================	0,00487395	75,12
jun/91			1,3727	1,5648	148553,90	0,00442885	80,77
1	132125,98	15/08/91	1,5011	1,7451	153602,72	0,00395610	
ul/91	127418,02	10/09/91	1,6525	1,9406	149632,32	0,00338765	04,90
ago/91	144191,35	14/10/91	1,8481	2,3239	•		75,25
set/91	156449,91	17/11/91	*		181313,93	0,00282846	105,00
out/91	153680,80		2,1534	2,9249	212501,32	0,00216707	121,47
ov/91		10/12/91	2,5777	3,6522	217741,79	0,00168749	108,10
	166236,80	13/01/92	3,356	4,6942	232523,48	0,00134483	
ez/91+13°	476494,3	20/01/92	4,3045	4,9392			89,14
OTAL				1,0002	546753,55	0,00134483	94,49

OBS; 1 -)A CORREÇÃO MONETÁRIA EM FASCE AO ATRASO FOI FEITA COM BASE NO" SALÁRIO LIQUIDO REALMENTE PAGO EM ATRASO" E O INDICE UTILIZADO P/CORRIGIO A DIFERENÇA FOI O TRD, POIS ERA O ÍNDICE OFICIAL P/ ATUALIZAÇÃO DE TRIB. FEDERAIS,,,

2 -) CORREÇÃO S/ SALARIO PAGO EM ATRASO , CONTABILMENTE NÃO HÁ INCIDÊNCIA DO IR-FONTE, INSS E FGTS CFE LEI 7713/88, 8212 E IN 01/92 , ITEM 5 LETRA "O", E QUANTO ESTA VERBA SALIENTAMOS QUE A "DIFERENÇA DA C,MONETÁRIA" TEVE A SUA ATUALIZAÇÃO A PARTIR DO PAGAMENTO...

RECLAMANTE: LUCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE

RECLAMADO: CODEMAT- CIA DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO

RESUMO GERAL

DIFERENÇAS SALARIAIS(PÁG. 01)	9215,78
FGTS + 40% S/ DIFERENÇAS SALARIAIS(PÁG. 01)	1032,17
CORREÇÃO S/ SAL. PAGO EM ATRASO (PÁG. 02)	875,83
TOTAL BRUTO I	11123,78
JUROS DE 1% AO MÊS(04/09/95 ATÉ 04/05/96)-8%	889,90
TOTAL BRUTO II	12013,68
(-) INSS A RECOLHER- CFE LEI 8620/93 REG. OS Nº 92 DO INSS-DAF EM 16/09/93	-737,26
(-) IR A RECOLHER(9953,04-INSS*25%-315,00) OBS. 03 DEPENDENTES	-1718,84
TOTAL LIQUIDO DO RECLAMANTE	9557,58
CUSTAS PROCESSUAIS(2% S/ VALOR BRUTO)	240,27
HONORÁRIOS PERICIAIS REQUERIDO POR HORAS TRABALHADAS	480,54
TOTAL GERAL	10278,39

OBS; 1 -) CALCULOS ATUALIZADOS COM BASE NA TABELA DO TRT-MT DO MÊS 05/96

2-) A INDENIZAÇÃO DA "CORREÇÃO" S/ SALARIO PAGO EM ATRASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DO IR-FONTE, INSS E FGTS CFE LEI 7713/88, 800 E IN 01/92, ITEM 5 LETRA "O",

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT Proc. 1359/95

CERTIDÃO

Nesta data faço concluso os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.

Cuiabá, 10/06/96 (2ª feira)

Judico

NÁDIA RAQUEL DA SILVA

Assistente de Juiz

Vistos, etc...

Homologo os cálculos apresentados pelo Sr.(a) Perito(a) e fixo o crédito do exeqüente em R\$ 9.557,58, valor líquido das contribuições sociais, expressão monetária em 30/05/96.

Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 240,27.

Honorários periciais são arbitrados em R\$ 500,00.

Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação.

Estando a quantia homologada sob a incidência do Imposto sobre a Renda, faça consta no mandado que o devedor, por ocasião do pagamento da conta, deve apresentar na Secretaria do Juízo (na oportunidade da retirada da Guia de Depósito) cálculos do Imposto de Renda a ser recolhido e calculado por este (devedor), consoante Provimento 01/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sob as penas da lei.

Intime-se o exequente.

Em 10/06/96 (29 feira)

Roseli Dosci _____ ses Eocales
Julza do Trabalho Substituta

V

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

3º JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT PROCESSO Nº 1.359/95

MANDADO Nº 543/96

MANDADO DE CITAÇÃO PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma abaixo:

O (A) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho Substituto (a) da 3a Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, sita à Rua Miranda Reis, nº 441, Ed. Bianchi, Bairro Bandeirantes, que abaixo assina,

MANDA ao Oficial de Justiça-Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de LÚCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE exequente, nos autos do proc. 1.359/95 que tramita pela 3ª JCJ de CUIABÀ, CITE à CODEMAT- CIA DE DESENV.DO EST. DE MATO GROSSO executado, para em 48 horas pagar a quantia de R\$ 9.847,85 (nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), correspondente ao crédito do exequente, custas processuais, honorários periciais, e suas respectivas atualizações, nos termos da decisão de fl. 120, cuja cópia segue anexa:

Crédito do Exequente R\$ 9.557,58
Custas Processuais R\$ 240,27
Honorários Periciais R\$ 500,00
Total Geral R\$ 9.847,85

(Valores em 30.05.96, após esta data, sujeitos a atualização).

O devedor deverá comprovar nos autos, no prazo legal, o recolhimento das Contribuições Previdenciárias e do Imposto de Renda, sob as penas da lei.

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quanto bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art.770 e § único; CPC art. 172 §§ 1° e 2°)

O QUE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

Eu, C Eduardo de Castilho Pereira, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos dezenove dias do mês de junho de 1.996.

ORIGINAL ASSINADO

ENDEREÇO DO EXECUTADO: CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA BL.GPC CUIABÁ-MT

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS MARCOS DANTAS TEIXEIRA FABIO PETENGILL - ADVOGADOS



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 3º JCJ DE CUIABÁ(MT)

J. Junte-se o mandado que se encontra à contra-capa dos autos.
Atualize-se o crédito exequendo.
Após, expeça-se o competente mandado' para penhora do bem indicado pelo exe quente e tantos quantos bastem para a integral garantia do Juízo.

USTIÇA DO TRABALHO
23ª REGITO DELA ATRIBANIMA
INAL IZABES O 22157
DISTRIBUICÃO



PROCESSO Nº 1.359/95 - 3º JCJ

EXEQUENTE : LUCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE

EXECUTADA: CODEMAT

A exequente, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vem à honrosa presença de V.EXª, indicar o seguinte bem à penhora, que após efetivada deverá ser averbada no DETRAN/MT : 1 FORD Cargo 1418, Placa AV 0805.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 09 de maio de 1.997

India Petengill ond/mt 5108 vlang.

30.05

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CULABÁ - MATO GROSSO

Processo nº: 1359/95 Mandado nº: 0580/97

Exequente : LÚCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE

Executado : CODEMAT

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 30 dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e noventa e sete, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me nesta cidade ao endereço nele indicado e, sendo aí, procedi à PENHORA E AVALIAÇÃO do bem abaixo:

UM CAMINHÃO FORD CARGO, DIESEL, ANO 1987, PLACA AV 0805, MOTOR TURBO, COR CINZA TORNADO, CHASSI 9BFXXXLP9-HDB-09.629, CARROCERIA DE MADEIRA, PNEUS NOVOS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, avaliado em R\$17.000,00.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$17.000,00 (DEZESSETE MIL REAIS).

Referido veículo encontra-se penhorado nos autos do Proc. 1º JCJ/Cuiabá nº 2317/95.

E para constar, eu, abaixo assinado, lavrei o presente Auto de Penhora e avaliação.

Deodato Moura Silva
Oficial de Justiça Avaliador
"ad hoc"

espig

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE D JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

IN PROCESSO Nº 1.359/95

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move LÚCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista ter sido intimada da penhora de fls., apresentar EMBARGOS À EXECUÇÃO que nesses autos se processa, o que faz fundamentada nos relevantes motivos que a seguir expõe.

1- DA IMPROPRIEDADE DA UTILIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMO SALÁRIO BASE.

Gritante inclusão indevida é a que se vê no quadro demonstrativo de diferenças salariais do laudo impugnado, onde ocorre a incorporação do ATS no salário base para os cálculos dos reajustes.

Tal metodologia não procede, uma vez que os reajustes salariais são calculados sobre o salário base, e não sobre a remuneração.

A CLT faz distinção entre salário e remuneração, e tais termos para fins trabalhistas jamais podem ser entendidos como sinônimos, como ocorre usualmente na terminologia leiga.

O artigo 457 da CLT conceitua a remuneração explicitamente, e por oposição, o salário. O salário seria "a importância fixa estipulada..." A remuneração, por sua vez, inclui " além do salário devido", "...as gorjetas...", "...as comissões, porcentagens, gratificações..." etc...

Isto considerado, pertine reportar ao Termo Aditivo, fls. 11, móvel do pedido e suporte legal dos reajustes, que determinou:

"Na próxima data base da categoria, ou seja, MAIO/91 a empresa reajustará o salário dos servidores no percentual de..."(grifamos).

É princípio basilar do universo jurídico e técnica essencial da redação legislativa, que nenhuma palavra no texto de diploma legal, seja o mesmo lei, decreto, portaria, contrato, enfim, de todo o gênero, está ali gratuitamente. Cada palavra tem a específica função de esclarecer, determinar, fazer lei *erga omnes* ou entre as partes.

Assim, deve-se ter como certo que a celebração do acordo coletivo estabeleceu os reajustes sobre o salário, e não sobre a remuneração, que a CLT conceitua como sendo o montante final dos proventos do obreiro, ou seja, o somatório do salário base e quaisquer outras vantagens.

O próprio ACT, origem do Termo Aditivo, especificou em sua cláusula 01. SALARIAL:

- "1.1. Reajuste de trinta por cento(30%), a partir de abril, tendo como base cálculo o **salário** de 31.03.90.
 - 1.2. Reajuste de vinte por cento(20%), em maio, tendo como base de cálculo o salário de 30.04.90...

E assim sucessivamente. A leitura do ACT e TA, juntados com a presente e já colacionados aos presentes autos, não permite dúvidas sobre a imposição da norma livremente avençada.

Caso o autor houvesse pleiteado na inicial, o que não ocorreu, as diferenças dos reajustes poderiam gerar *reflexos* sobre o ATS. Todavia, ao incorpora-lo ao salário base para proceder aos reajustes deferidos, na prática, o laudo pericial está lançando reajustes sobre a remuneração, o que não procede.

2 - DA INCLUSÃO DA MULTA DE 40% DO FGTS

O laudo objurgado inclui reflexos das diferenças salariais deferidas sobre o FGTS e também a respectiva multa de 40%. Todavia, à

época da propositura da presente ação, o autor era empregado da Reclamada e não postulou, como não poderia, nenhuma multa de 40%, ou reflexos de quaisquer verbas sobre a mesma.

O comando sentencial em liquidação determinou em fls., 94, a aplicação dos reflexos e consectários legais, porém, para que a multa do FGTS se incluísse entre estes, mister se faria, haver ocorrido até então a demissão do obreiro, o que não era o caso.

Por outro lado, ao requerer os reflexos das verbas salariais, a exordial, em seu ítem I - 3 postula-os sobre o FGTS tão-somente, sem incluir a multa indenizatória.

Assim, não tendo sequer constado entre os pedidos da inicial, impossível se faria o deferimento a tal verba e ainda mais a sua inclusão em liquidação de sentença, pelo que requer-se a exclusão da mesma.

3 - DA INCLUSÃO DO 13º NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALÁRIOS EM ATRASO

Outra transgressão do laudo invectivado aos termos do comando sentencial constitui-se na imissão do cálculo relativo à correção monetária concernentemente ao 13° salário de 1.991, o que excede as determinações constantes do respeitável decisum, que expressou em fls., 94 o deferimento ao pagamento da citada verba, porém de março a dezembro/91, sem incluir o 13° salário, pelo que tal verba deve ser expurgada do demonstrativo contábil.

Assim, são os presentes EMBARGOS para requerer Vossa Excelência conheça-os e lhes dê provimento para o efeito de mandar volver os autos ao digno Perito nomeado, autorizando proceda o mesmo às alterações necessárias, suprimindo do Laudo Contábil ofertado os importes relativos à multa de 40% sobre as verbas fundiárias, e, principalmente, a efetivação de cálculos considerando a remuneração ao invés do salário.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 06 de junho de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS OAB/MT 4.328

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

J. Manifeste-se o Sr. Perito, em O5 dias. I.

Em 25.06.97

Masen Masen

SJUN 13105 032086 CUIABA-MT

Processo nº 1.359/95 - 3ª JCJ-Cuiabá (MT) -Exequente : Lúcia Helena Constatino Leque

-Executado: Codemat

A exequente, qualificada, por seu advogado infra-assinado, vem respeitosamente à presença de V. Exª. Impugnar os Cálculos de Liquidação, o que faz nos seguintes termos:

DOS FATOS

- 1. A sentença exequenda de fls. 87/95, deferiu as diferenças salariais perseguidas, nos percentuais pleiteados, limitando o pagamento até novembro de 1991, sem compensação de reajustes, no entanto, a perita efetuou a compensação dos reajustes nos meses de agosto a novembro de 1991.
- 2. Os limites da projeção dos percentuais perseguidos, é até maio/91, incorporando-se a diferença entre o salário pago e o salário devido em maio/91, até novembro/91, assim, os cálculos apresentados pela perita às fls. 114/119, merecem reparos.

3. Assim sendo, pede que seja conhecida e provida a presente IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS, para reforma a sentença homologatória de fls, 120 e por consequência, requer a homologação dos cálculos que ora apresenta, no valor devido a exequente de R\$ 20.378,64, atualizados até 30/05/97.

Termos em que P. Deferimento.

Cuiabá (MT), 23 de junho 1997.

FABIO PETENGILI OAB/MT 5108

MARCOS DANTAS TEIXEIRA OAB/MT 3850

CALCULOS DAS DIFEREN AS SALARIAIS

Processo n. 1.359/95 - 3. JCJ Cuiab-

RECLAMANTE: LUCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE

RECLAMADO: CODEMAT

DATA DE AJUIZAMENTO DA A-AO = 03/09/95

DEMONSTRATIVO DE CALCULOS

!=====	==	====	====== u21kall	==	DR CVP	CU				and the same of th	=========		
!ABR/91 !MAI/91 !JUN/91 !JUL/91 !AGO/91 !OUT/91	. ! ! ! ! ! ! ! !	123 123 133	.711,78 .711,78 .996,00 0,00 0,00 0,00 0,00	.!!!!!!!!!!!	94,5/ 19,40 44,80 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	!!!!!!!!!!!	SAL. DEVIDO 123.711,78 240.706,01 287.402,98 416.159,51 0,00 0,00 0,00 0,00	!!!!!!!!!!!	DIFEREN A 0,00 116.994,23 163.691,20 282.163,51 0,00 0,00 0,00 0,00	!!!!!!!!!!!	ATUALIZA AO ! 0,00000000 ! 0,00691312 ! 0,00634639 ! 0,00582291 ! 0,00000000 ! 0,00000000 ! 0,00000000 ! 0,00000000 !	V. EM R 0, 808, 1.038, 1.643, 1.643, 1.643, 1.643,	EA 00 80 85 01 01 01
	==	====										11.705,7	2
DIFEREN- REFLEXO	AS S I	S SAI	LARIAIS FERIAS.	D	E MAR O	/9	1 A NOVEMBRO/	9	1			11.705,7	2
1/3 DAS	r	KTV.	S					•		• •		1.463,2	1
REFLEXOS FGTS DAS SUB-TOTA	S N	IA GI DIFEI DAS	RATFICA- REN AS	A(SA)	ARIAIS.	A	2000	•	•••••••			487,74 1.463,23 936,46	1 4 1

|------|

Valfran Miguel dos Anjos Marcos Dantas Teixeira Fabio Petengill Advogados

Rua Ricardo Franco nº 133 - Salas 202 Centro - Cuiabá - Mato Grosso CEP 78005-030 Telefone (065) 322-3541

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

CUIABA-MT

JUNTADA of. art. 182 | CTO (15) 3052 | 94) Cha. 92 | 07 | 92 | Cha. 92 | 07 | 92 | 32 }/

Processo nº 1.359/95 - 3ª JCJ-Cuiabá (MT) -Exequente : Lúcia Helena Constatino Leque

-Executado: Codemat

A exequente, qualificada, por seu advogado infra-assinado, vem respeitosamente à presença de V. Ex^a. Impugnar os Embargos à execução propostos pela executada, o que faz nos seguintes termos:

- 1. A empresa executada, ao impugnar a remuneração base para cálculo das diferencás salariais, cita o art. 457 da CLT, mas interpreta de forma erronea, visto que, para todos efeitos legais, às gorjetas comissões, porcentagens, gratificações, são consideradas salários e incorpora-se no patrimônio do trabalhador.
- Os argumentos da empresa executada, quanto aos 40% de multa do FGTS, não tem fundamentos legais, visto que, a sentença exequenda, condenou no pagamento das diferenças salariais e os reflexos legais.
- 3. Alega ainda, que a perita inseriu no cálculo, o décimo terceiro salário, pois, segunda a empresa executada, esta verba não foi deferida na r. sentença. Está claro, que foi deferida as diferenças salariais e seus reflexios legais, então não prosegue tais alegações.

4.. Assim sendo, pede que seja julgado improcedente os Embargos à Execução propostos pela empresa executa, aplicando-lhe a multa de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 600/601 do CPC.

Termos em que P. Deferimento.

Cuiabá (MT), 23 de junho 1997.

FABIO PETENGILL

MARCOS DANTAS TEIXEIRA OAB/MT 3850

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

3º JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT PROCESSO Nº 1.359/95

MANDADO Nº 543/96

MANDADO DE CITAÇÃO PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma abaixo:

O (A) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho Substituto (a) da 3a Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, sita à Rua Miranda Reis, nº 441, Ed. Bianchi, Bairro Bandeirantes, que

MANDA ao Oficial de Justiça-Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de LÚCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE exequente, nos autos do proc. 1.359/95 que tramita pela 3ª JCJ de CUIABÀ, CITE à CODEMAT- CIA DE DESENV.DO EST. DE MATO GROSSO executado, para em 48 horas pagar a quantia de R\$ 9.847,85 (nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), correspondente ao crédito do exequente, custas processuais, honorários periciais, e suas respectivas atualizações, nos termos da decisão de fl. 120, cuja cópia segue anexa:

Crédito do Exequente R\$ 9.557,58 Custas Processuais R\$ 240,27 Honorários Periciais R\$ 500,00 Total Geral R\$ 9.847,85

(Valores em 30.05.96, após esta data, sujeitos a atualização).

O devedor deverá comprovar nos autos, no prazo legal, o recolhimento das Contribuições Previdenciárias e do Imposto de Renda, sob as penas da lei.

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quanto bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art.770 e § único; CPC art. 172 §§ 1° e 2°)

O QUE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

Eduardo de Castilho Pereira, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos Eu dezenove dias do mês de junho de 1.996. 2-07-96

ORIGINAL ASSINADO

Roselt Dasgia Moses Boogise Julza do Trabalho Substitute

ENDEREÇO DO EXECUTADO: CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA BL.GPC CUIABA-MT

4.291,49

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT Proc. 1359/95

CERTIDÃO

Nesta data faço concluso os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.

Cuiabá, 10/06/96 (2ª feira)

NÁDIA RAQUEL DA SILVA Assistente de Juiz

Vistos, etc ...

e Avaliação.

Homologo os cálculos apresentados pelo Sr.(a) Perito(a) e fixo o créditó do exeqüente em RS 9.557,58, valor líquido das contribuições sociais, expressão monetária em 30/05/96.

Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 240,27.

Honorários periciais são arbitrados em R\$ 500,00.

Expeça-se Mandado de Citação, Penhora

Estando a quantia homologada sob a incidência do Imposto sobre a Renda, faça consta no mandado que o devedor, por ocasião do pagamento da conta, deve apresentar na Secretaria do Juízo (na oportunidade da retirada da Guia de Depósito) cálculos do Imposto de Renda a ser recolhido e calculado por este (devedor), consoante Provimento 01/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sob as penas da lei.

Intime-se o exequente.

Em 10/06/96 (29feira)

Julza do Traballo Substitute

Chá. 32 107 197 3= 7)
Chá. 32 107 197 3= 7)
Chá. 32 107 197 3= 7)

Chá. 32 107 197 3= 7)

Chá. 32 107 197 3= 7)

PROCESSO Nº 1359/95

RECLAMANTE : LÚCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE

RECLAMADO: CODEMAT CIA DE DESENVOLV. EST. DE MATO GROSSO

ELIETE DA CRUZ E SILVA, contadora da CRC-MT nº 4801 perita credenciada no processo em epígrafe, vem mui respeitosamente à nobre presença de V.Exa, as impugnações fls. 148 à 150 (Reclamado/fls. 157 à 158 (Reclamante), dizendo que :

- 1 Cabe razão quanto a multa de 40% sobre FGTS e por isso retifica o seu <u>Laudo Pericial</u>, excluindo esta multa.
- Os cálculos das diferenças salariais seguem os comandos da r. sentença fls. 93/94.

Enbereço:

Av. Cel Escolástico, nº 245, B. Banbeirantes, fone/fax , 624/3535, 641/1979 Cuiab,

1.30C.

3- O Adicional por Tempo de Serviços(ATS), integra por todo efeito devido o seu FATO GERADOR ser o SALÁRIO BASE, se houve reajuste no principal deve refletir no seu acessório de maior <u>habitualidade</u> que neste caso foi o ATS. Este fato está de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos e também com o princípio da primazia.

Com base no exposto, o Laudo está parcialmente CORRETO, e não há necessidade de refazer todos os cálculos apresentados, restringindo-se apenas a <u>MULTA de 40% do FGTS</u>.

Nestes Termos P. Deferimento

Chiete

Cuiabá-MT., 04 de Julho de 1997

CRC-MT 4809 Perlite de Julies PROCESSO Nº 1359/95

RECLAMANTE : LÚCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE

RECLAMADO: CODEMAT - CIA DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO

QUADRO DEMONSTRATIVO - DIFERENÇAS SALARIAIS (ITEM 2.5)

"Defere-se-lhe, então, o pagamento das diferenças salariais nos percentuais de 94,57% a partir de março/91, 19,40% a partir de abril/91 e 44,80% a partir de maio/91, limitadas a 30.11.91, com todos os **reflexos e consectários legais**". (negritei)

PERÍODO	SAL. + ATS PAGO	REAJUSTES	SAL, + ATS DEV.	DIFERENÇAS	INDICES TRT/MT	VLR. ATUAL	FGTS - 8%
	123711,78	94,57%	240706,01	116994;23	0,00633042	740,62	59,25
mar/91		19,40%	287402,98	163691,20	0,00581146	951,28	76,10
abr/91	123711,78		416159,51	425408,80		2268,32	181,47
mai/91	133996,00	44,80%	416159,51	282163,51	0,00487395	1375,25	110,02
ju 1/91	133966,00		416159,51	282163,51	0,00442885	1249,66	99,97
ju /91	133996,00			209363,51	0,00395610	828,26	66,26
ago/91	206796,00		416159,51	165837,51	0,00338765	561,80	44,94
set/91	250322,00		416159,51		2. 6.	411,93	32,95
out/91	270522,00		416159,51	145637,51	- 41	306,81	24,54
nov/91	274582,00		416159,51	141577,51		240,60	19,25
férias + 1/3	396343,17		507367,81	111024,64			22,50
13º sal. Prop.	251700,17		381479,55	129779,38	0,00216707	281,24	737,26
TOTAL						9215,78	757,20



PROCESSO Nº 1359/95

RECLAMANTE: LÚCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE

RECLAMADO: CODEMAT - CIA DE DESENV. DO EST. DE MA"O GROSSO

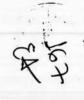
QUADRO DEMONSTRATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA EM ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

FLS. 107 - "Defere-se, pois, o pedido, com suporte no art. 147, da Constituição do Estado de Mato Grosso, Acordo Coletivo de Trabalho e art. 2 março a dezembro/91. (negritei)

				CM - TRD -pgto	VLR CORRIGIDO	ÍNDICES- TRTR/MT	DIF. ATUAL.
PERÍODO	SAL, LIQ, PAGO	DT DO PGTO	IND. CM - TRD -veto		74714,56	0,00533210	41,53
nar/91	66926,C3	10/05/91	1,1609	1,2960			75,12
	110677,39	15/06/91	1,2596	1,4350	126089,28	0,00487395	
abr/91			1,3727	1,5648	148553,90	0,00442885	80,77
mai/91	130316,93	12/07/91				0,00395610	84,96
jun/91	132125,58	15/08/91	1,5011	1,7451		2.0000765	75,25
	127418,C2	10/09/91	1,6525	1,9405	149632,32		
ju:/91			1,8481	2,3239	181313,93	0,00282846	105,00
ago/91	144191,35	14/10/91		2,9249	212501,32	0,00216707	121,47
set/91	156499,91	17/11/91	2,1534				108,10
out/91	153680,80	10/12/91	2,5777	3,6522	217741,79		89,14
		40 101 100	3,3560	4,6942	232523,48	0,00134483	
nov/91	166236,80			4,9392	546753,55	0,00134483	94,49
dez/91+:.3°	476494,30	20/01/92	4,3045	4,7372			875,83
TOTAL					L		

OBS: 1 -) A CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE. AO ATRASO FOI FEITA COM BASE NO "SALÁRIO LIQUIDO REALMENTE PAGO EM ATRASO" E O ÍNDICE UTILIZADO P/
CORRIGIR A DIFERENÇA FOI O TRD, POIS ERA O ÍNDICE OFICIAL PARA A ATJALIZAÇÃO DE TR B. FEDERAIS ...

2 -) CORREÇÃO S/ SALÁRIO PAGO EM ATRASO, CONTABILMENTE NÃO HÁ INCIDÊNCIA DO IR-FONTE, INSS E FGTS CFE LEI 7713/88,8212 E IN 01/92, ITEM 5 LE-"RA "O", E QUANTO ESTA VERBA SALIENTAMOS QUE A "DIFERENÇA DA C. MONETÁRIA" TEVE A SUA ATUALIZAÇÃO A FARTIR DO PAGAMENTO ...



PROCESSO Nº 1359/95

RECLAMANTE: LÚCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE

RECLAMADO: CODEMAT - CIA DE DESENV. DO ES". DE MA"O GROSSO

RESUMO GERAL

	9215,78
Diferenças Salariais (Página 01)	737,26
FGTS sobre Diferenças Salariais (Página 01)	875,83
Correção sobre Salário pago em atraso (Página 02)	10828,87
TOTAL BRUTO I	866,31
Juros de 1% ao mês (04/09/95 até 04/05/96)-8%	11695,18
TOTAL BRUTO II	-737,26
(-) INSS a Recolher cfe Lei 8620/93 REG. OS nº 92 do INSS - DAF em 16/09/93	-1718,84
(-) IR a Recolher (9953,04-INSS*25%-315,00) Obs. 03 Dependentes	9239,08
TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE	

OBS.: 1 -) Cálculos atualizados com base na Tabela do TRT-MT do mês 05/96.

2 -) A indenização da "Correção" sobre o Salário pago em atraso, não há incidência do IR-Fonte, INSS, FGTS cfe Lei 7713/88, 8212
 e IN 01/92, Item 5 Letra "O".

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

Em:

09.12.97

Processo:

1396/97

Embargante: CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST DE MATO

GROSSO

Embargado:

LÚCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, ingressou com embargos à execução, alegando incorreção nos cálculos homologados, conforme discorre à fls. 148/150.

A embargada/exequente, apresentou impugnação aos cálculos (fls. 157/158) e impugnou os embargos à fls. 162/163.

A embargante não apresentou manifestação quanto à impugnação aos cálculos da reclamante/embargada.

A Sra. Perita prestou esclarecimentos e apresentou cálculos retificadores à fls. 164/168.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DOS EMBARGOS

Conheço dos embargos por serem tempestivos e atenderem os requisitos legais.

1

173

Razão assiste à embargante no que se refere a multa de 40% do FGTS.

Com efeito, para apuração das parcelas deferidas agiu corretamente a Sra. Perita ao incluir na base de cálculo o ATS. É que este faz parte do salário mensal da reclamante/embargada.

Observe-se que inexiste nos autos a evolução salarial do período de julho à dezembro/91 (fls. 110/111), o que foi suprido pela diligência "in loco" determinada à fls. 105.

Quanto à multa de 40% sobre o FGTS, não foi requerido pelo reclamante na sua petição inicial, nem foi deferido na sentença de fls. 87/95. O requerimento do autor referiu-se apenas à aplicação das cominações do art. 22 da Lei 8036/90. Ocorre que a multa de 40% é prevista no art. 18 da referida Lei. Outrossim, referida multa não pode ser considerada como deferida apenas com a expressão "com todos os reflexos e consectário legais" (fls. 94), pois como já mencionado, não constou expressamente das parcelas pleiteadas na exordial. Correta sua exclusão pela Sra. Perita nos cálculos retificadores de fls. 164/168.

Improcede os embargos no que se refere a apuração de correção monetária no pagamento de 13°. salário de 1991, pelo atraso no seu pagamento. É que a sua apuração ocorreu em conjunto com o salário de dezembro/91, como pode verificar-se à fls. 118, já que referida parcela deveria ser paga com o salário desse mês. Nada a retificar nos cálculos homologados quanto a este ponto.

Assim, corretos os cálculos retificadores de fls. 166/168, que serão aprovados.

DA IMPUGNAÇÃO

A reclamante/embargada insurgiu-se contra os cálculos homologados, alegando que o mesmo compensa reajustes nos meses de agosto à novembro/91.

Nada a retificar nos cálculos que apuraram corretamente as diferenças salariais também nos meses de agosto à novembro/91, ao apurar o valor que deveria ser pago à partir de maio/91 - Cr\$ 416.159,51, fixando referido valor até novembro/91, e deduzindo o valor efetivamente pago pela reclamada (fls. 117).

2

924

Improcede a impugnação da reclamante/embargada.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos interpostos por CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, julgando-o PROCEDENTE EM PARTE, para o fim de excluir a multa de 40% sobre o FGTS dos cálculos homologados, que foram retificados corretamente à fls. 166/168. Julgo IMPROCEDENTE a impugnação aos cálculos da reclamante/embargada LÚCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante da presente conclusão para todos os fins.

Fixo o crédito exeqüendo bruto em R\$ 11.695,18 em 30.05.96. Apure-se as custas processuais. Honorários periciais fixados em R\$ 500,00 em 30.05.96 (fls. 120). Cumpra-se o Provimento 01/96, cabendo à reclamada comprovar o recolhimento previdenciário e do IRRF no prazo legal.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Vlaldim Aparecido Baptista Juiz do Trabalho Substituto

Expedido em 1 7 1 1 19 7

Para o/a(as) 1 1 1 1 19 7

and dos S. Serr

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL RECIONAL DO TRAE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SIEx-Seção de Expropriação e Pagamento de Cuiabá/MT

EDITAL DE PRAÇA Nº 205/98

Processo no

1396/97

Exequente:

LUCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE

Advogado

MARCOS DANTAS TEIXEIRA

Executado:

CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

DE MATO GROSSO

Advogado

ANTONIO PADILHA DE CARVALHO

O Doutor JOSÉ PEDRO DIAS, Juiz do Trabalho da SIEx-Seção de Expropriação e Pagamento de Cuiabá/MT, torna público que no dia 17.04.98 ÀS 12:16 horas, na sede desta Junta, sito à Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi - Bairro Bandeirantes, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem mais der, os bens constantes da relação abaixo, devidamente conferida pela Srª Chefe da SEPg, encontrados no seguinte endereço: R. LÍBANO, 18 - JD. ITÁLIA - CUIABÁ/MT, na guarda do(a) depositário(a), DIVONE ELBA S. FIGUEIREDO.

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

ADVERTÊNCIA: Ficam as partes intimadas das praças acima

designadas, pelo presente EDITAL.

Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens fica designada nova praça para o dia 30.04.98 ÀS 12:16 horas.

Dado e passado nesta cidade de Cuiabá, aos 27.02.98

Eu, MARIA MARGARETH C. CARVALHO, Chefe da Seção de Expropriação e Pagamento, subscrevi, indo a final assinado pelo MM. Juiz do Trabalho.

JOSÉ PEDRO DIAS Juiz do Trabalho

Relação dos bens:

***01 (UM) CAMINHÃO FORD CARGO DIESEL, ANO 87, PLACA AV0805, MOTOR TURBO, CINZA TORNADO, CHASSI 9BFXXXLP9~HDB09.629, CARROCERIA DE MADEIRA, PNEUS NOVOS, EM BOM
ESTADO DE CONSERVAÇÃO E VALIADO EM R\$ 17.000,00.

OBS.: OS ÔNUS EXISTENTES JUNTO AO DETRAN DEVERÃO SER
ARCADOS PELO ADJUDICANTE, ARREMATANTE OU INTERESSADO.
TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS: R\$ 17.000,00 (DEZESSETE MIL
REAIS).
jarbas

185

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO SIEx - SECÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 02.873

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

04/03/98

PROCESSO N°: 3ª JCJ/1.359/95 NMR.SIEX: 1.396/97

RECLAMANTE LÚCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

TOMAR CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DAS DATAS DAS PRAÇAS:

1ª PRACA DIA 17.04.98 ÀS 12:16 HORAS

2ª PRAÇA DIA 30.04.98 ÀS 12:16 HORAS

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 00/03/78;0 feira

MARIA MARGARETH CARVALHO

CONTRATO EBCT/DR/MT TRT23 REG. Nº 1823/93

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO A/C Dr(a): ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO-3330/MT BLOCO GPC

CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO TRT 23º REGIÃO SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

F. 187 Rub.

Processo Nº «1.396/97.

CERTIDÃO NEGATIVA DE PRAÇA

Certifico que em cumprimento a determinação do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, da Seção de Expropriação e Pagamento, foi procedida a 1ª. PRAÇA dos bens penhorados nos presentes autos. Após reiterado pregão, verificou-se não haver oferecimento de lanço, nem dado entrada nesta Secretaria nenhum requerimento das partes para remição ou adjudicação dos bens, pelo que se deu por encerrada a Praça.

Cuiabá, sexta-feira, 17 de abril de 1998.

José Bessa Freitas Téc. Judiciário

certnegpraça1.doc

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO TRT 23ª REGIÃO SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO DE CUIABÁ/MT - SEPG

Processo No. 1396/97

CERTIDÃO NEGATIVA DE PRAÇA

Certifico que em cumprimento a determinação do Exmº. Sr. Juiz do Trabalho, da Seção de Expropriação e Pagamento, foi procedida a 2º. PRAÇA dos bens penhorados nos presentes autos. Após reiterado pregão, verificou-se não haver oferecimento de lanço, nem dado entrada nesta Secretaria nenhum requerimento das partes para remição ou adjudicação dos bens, pelo que se deu por encerrada a Praça.

Cuiabá, quinta-féira, 30 de abril de 1998.

CARLOS ORLÁNDO FREIRE Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, fado conclusos os presentes autos à V. Excelência. Cuiabá, quinta-feira, 30 de abril de 1998.

> Carlos Orlando Freire Téc. Judiciário

Vistos, etc.

Intime-se o Exeguente para, em cinco dias, requerer o que de direito.

Cuiaba

PAULO ROBERTO BRESCOVICI

Juiz do Trabalho

cerpne1E2.doc

Edital nº. SEPG 74 198 Expedido em 11 / 05 /98 Para o/a(as) Exep

Rua Ricardo Franco, nº 133, Salas 202/203 Centro, Cuiabá - Mato Grosso CEP 78.005-030 Telefones (065) 623-9273/623-9132

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ/MT.

> JUNTADA cf. art. 162/CPC (Let 8.952/94) 01/06/98-29

Marcia Alves Dugo

rocesso nº 1396/97 - SCPSI

LUCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE, através de seu procurador constituído, vem à honrosa presença de V.EXa, com a devida vênia requerer a adjudicação do bem penhorado, pelo valor o crédito, tendo em vista que as praças foram negativas.

Outrossim, esclarece a petição protocolada sob nº 23986, para o proc. nº 357/97, foi protocolada equivocadamente, sendo o seu conteúdo referente ao processo em epígrafe.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 27 de maio de 1.998

oah/mt 5108

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ - M T.

JUNTADA of. art. 162/CPC (lei 8.952/94) (14, 05, 98 (59 feiles)

MMW Márcio Manoel Chose de Seção

Proc. nº 357/97 - SIEx Seção 03

<u>LUCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE</u>, por seu advogado, nos autos do processo que move contra CODEMAT, vêm, mui respeitosamente à presença de V. Exa, com a devida vênia, requerer ADJUDICAÇÃO do bem penhorado, PELO VALOR DO CRÉDITO, tendo em vista que as praças foram negativas.

E. Deferimento.

Cuiabá (MT), Q4 de maio de 1.998.

arces dastas teixeir

oab/mt 3850



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

Processo nº. 1.396/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a V. Ex^a., atendida a determinação à fl. 190.

Cuiabá-MT, 08.06.98 (2ª feira)

José Bessa Freitas Téc. Judiciário

DESPACHO

 Defiro a adjudicação desde que o exequente deposite os honorários periciais e custas processuais.

2. Manifeste-se o exequente, em 05 dias.

Cuiabá, 69 de junho de 1998,

PAULO ROBERTO BRESCOVICI Juiz do Trabalho

Edital n°. SEPG 97 198

Expedido em 1516 198

Para o/a(as) Frequente

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ - M T.

JUNTADA

of. ant. 162/CPC

(lei 8952 / 94)

C., 13 / 08 / 98 7° f

Claria Sibela L. W. Carino

Proc. nº 1.396/97- SIEx

LUCIA HELENA C. LEQUE, por seu advogado, nos autos do processo que move contra CODEMAT, vêm, mui respeitosamente à presença de V. Exa, com a devida vênia, requerer seja permitida a adjudicação com o pagamento dos honorários periciais e custas após a venda do bem adjudicado, tendo em vista que a mesma encontra-se desempregada e sem condeções de arcar com ônus algum no momento, conforme declaração e cópia da CTPS anexas.

E. Deferimento.

Cuial á (MT), de agosto de 1.998.

DECLARAÇÃO

DECLARO, para fim de direito que, estou desempregada desde 30/06/96, conforme cópias da CTPS anexas, razão porque estou sem condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários periciais, conforme despacho exarado por V. Exa.. Diante desta realidade, peço que seja deferida a adjudicação, sendo que assumo o compromisso de quitar os valores devidos à este título após a venda do bem adjudicado. Sendo assim, peço, inclusive prazo de sessenta dias após a posse do veículo, para quitar mencionados honorários e custas. Por ser verdade, firmo a presente.

Cuiabá, 31 de julho de 1.998.

LUCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE

CPF N° 284.788.941-87

SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO Processo 1396/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz Presidente. (petição protocolo 043767). Cuiabá, 13.08.98 (5² feira)

> Glória Sibele L. Moro Castro Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Indefiro o requerido na petição retro, por falta de previsão legal.

Para que se operasse a venda do bem, pelo exequente, primeiramente haveria que se formalizar a adjudicação e a transferência de domínio.

Intime-se o exequente para que, manifeste o seu interesse na redesignação das praças, onde poderá promover a arrematação, mediante divulgação do ato de expropriação entre pretensos lançadores, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Cuiabá, 13 de agosto de 1998.

ANTONIO JOSE MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO

Edital no. SEPG 138/98

Expedido em 17/8/98

Para o/a(as) Exequence

206

ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA SEÇÃO INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ - MT.

JUNTADA

cf. art. 162 / CPC (lei 8952 / 94)

Chá, 14 130 198

Cloria Sibsla L. M. Castro

EN!

Proc. nº 1.396/97 - SIEx

LUCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE, por seu advogado, nos autos do processo que move contra CODEMAT, vem, mui respeitosamente, perante V. Exa., face ao indeferimento do pedido anterior, requerer a realização de novas praças do bem que encontra-se penhorado.

N. TERMOS
P. DEFERIMENTO.

Cuiaba, 07 de outubro de 1.998.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA OAB/MT 3850 EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT, Incorporadora Legal da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E MATO GROSSO - CODEMAT, sociedade de economia mista com sede nesta Capital à Avenida Jurumirim, n° 2.970, Bairro Planalto, inscrita no CGC/MF sob o n° 03.020.401/0001-00, nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move LÚCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE, e que têm curso por essa digna Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

A execução que nos presentes autos se processa tem por bem garantidor o veículo descrito no Auto de Penhora de fls., realmente de propriedade da executada.

Tendo, por último, sido o referido bem levado à praça à qual não acorreram licitantes, requereu o Exequente a adjudicação do mesmo, pretensão que, deferida, revelou-se inócua ante a sua negativa em arcar, como de lei e segundo o respeitável despacho exarado a propósito do pleito, com as despesas acessórias do feito.

Quando instado à assunção desses encargos, resolveu-se o Exequente pelo requerimento da recondução do bem penhorado ao praceamento, postulação acolhida pelo respeitável despacho de fls., que,

沙沙

1

designativo de data para a expropriação, também determinou a sua reavaliação e remoção para as mãos de depositário judicial, já prevendo igualmente a prisão do atual depositário à eventual negativa da apresentação daquele bem no prazo assinado.

Esta última deliberação, MMº Juiz, a razão do presente petitório. A executada, nos tempos precederam a sua incorporação, tinha por objetivo precípuo, segundo a sua própria instituição jurídica, o fomento e a instrumentalização do desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

Esse desiderato era comumente alcançado por todas as formas de intervenção no processo desenvolvimentista do Estado, que se materializavam desde a concepção e incremento de audaciosos projetos de colonização interiorana que resultaram no nascimento de novas fronteiras de ocupação demográfica a exemplo das hoje pujantes cidades de Juína e Aripuanã, até a prestação de ajuda mais modesta aos órgãos afetos à administração direta do governo estadual.

Entre estas últimas formas de integração administrativa, pela sua maior facilidade em licitar, sempre a Executada figurou como agente supridor das necessidades materiais de que se ressentiamos diversos órgãos estatais, principalmente no que se referia à dinamização da sua capacidade de deslocamento e transporte por todo o nosso extenso território, através do incremento da sua frota de veículos.

Foi cumprindo essa função institucional que a Executada adquiriu e cedeu à Fundação de Promoção Social — Prosol, entidade benemerente mantida pelo Estado, o veículo em questão, que em muito lhe tem servido na prestação de proficuos e relevantes serviços à coletividade mato-grossense.

Mais especificamente, constitui-se aquele bem num dos únicos veículos de grande porte a ser utilizado exclusivamente na distribuição de Merenda Escolar por todos os rincões de Mato Grosso, esse programa que vem se constituindo num dos melhores instrumentos de assistência social, de reflexos sabidamente indispensáveis ao hercúleo trabalho desenvolvido no sentido de se lograr a consecução do sacrossanto dever imposto ao Estado de garantir educação à população.

Reconhece-se que os rumos que a presente execução tomaram ante a própria constituição jurídica da Executada, cujos bens não estão infensos ao embaraçamento legal, fizeram com que o arrebatamento daquele veículo aos efeitos da execução tornou-se impossível, em que pese a alentada lição do eminente jurista Hely Lopes Meirelles — Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, verbis:

and A

"O patrimônio da sociedade de economia mista é formado com bens públicos e subscrições particulares. Quanto aos bens públicos recebidos para integralização do capital inicial e os havidos no desempenho das atividades estatutárias, na parte cabente ao Poder Público, continuam sendo patrimônio público, mas com destinação especial, sob administração particular da entidade a que foram incorporados, para realização dos objetivos estatutários".

No entanto, dado que no intermédio que se verificará até da data marcada para a expropriação propriamente dita, decorrerá tempo suficiente a que referido veículo ainda preste relevantes serviços à causa da educação em nosso Estado, é a presente para requerer a Vossa Excelência que, mais uma vez usando do alto espírito público que sempre norteou as suas sábias e justas decisões, digne-se reconsiderar o respeitável despacho ordinatório da remoção daquele bem para assentir em que permaneça em poder da referida entidade, que juntamente com a Executada se compromete em conduzí-lo ao átrio desse foro no dia e hora designados para a realização do ato licitatório, em nada, portanto, trazendo em prejuízo da execução.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 26 de outubro de 1.998

NEWTON BUIZ DA COSTA E FARIA OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS OAB/MT 4.328 PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23º REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

Mandado 12.233/98

Processo: 1.396/97

Exeqüente: LÚCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE

Executado: CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT

MANDADO DE REMOÇÃO, REAVALIAÇÃO DE BENS E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO

Finalidade: Proceder a remoção e reavaliação do(s) veículo(s) descrito(s) no Auto de Penhora de fl. 146, cuja cópia segue em anexo, nomeando-se como novo depositário o leiloeiro oficial desta Secretaria Integrada de Execuções KLEIBER LEITE PEREIRA, formalizando-se o respectivo auto.

Nome e endereço do atual depositário: Divone Elba Souza Figueredo - Rua Livorno, 18, Jardim Itália, Cuiabá, MT.

Caso no seja(m) encontrado(s) o(s) bem(ns), o depositário deverá apresentá-lo(s) em 24:00 horas, pena de ser decretada a sua prisão civil, o que desde logo autorizo.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art.172, § 1° e 2°, do CPC).

Este mandado deverá ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

Cuiabá, 21 de outubro de 1998.

José Pedro Dias Juiz do Trabalho Substituto

3º JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

Processo nº: 1359/95 Mandado nº: 0580/97

Exequente : LÚCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE

Executado : CODEMAT

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 30 dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e noventa e sete, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me nesta cidade ao endereço nele indicado e, sendo aí, procedi à PENHORA E AVALIAÇÃO do bem abaixo:

UM CAMINHÃO FORD CARGO, DIESEL, ANO 1987, PLACA AV 0805, MOTOR TURBO, COR CINZA TORNADO, CHASSI 9BFXXXLP9-HDB-09.629, CARROCERIA DE MADEIRA, PNEUS NOVOS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, avaliado em R\$17.000,00.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$17.000,00 (DEZESSETE MIL REAIS).

Referido veículo encontra-se penhorado nos autos do Proc. 1º JCJ/Cuiabá nº 2317/95.

E para constar, eu, abaixo assinado, lavrei o presente Auto de Penhora e avaliação.

Deodato Moura Silva
Oficial de Justiça Avaliador
"ad hoc"

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23º REGIÃO SIEx - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI 3º AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 17.621

(RECLAMADO)

10/11/98

PROCESSO N°. SIEX 1.396/97 (3ªJCJ-1.359/95)
RECLAMANTE LÚCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Designa-se leilão do(s) veículo (s) penhorado(s), nestes autos a ser realizado em 4/12/98 às 10:00 h por leiloeiro regularmente credenciado perante o TRT-23ª região.

encaminhado ao destinatário, via postal em 11 / 198; H feira.

ANA MARIA NUNES RIBEIRO

Ede Marcos Deniz Estagiário - TRT 32 Região

RECEBI 12/11/98 Marlera Responsável - Pro-scolo codeman

Demos

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO TRT 23ª REGIÃO SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO DE CUIABÁ/MT - SEPG

EDITAL DE LEILÃO Nº. 1036/98.

Processo nº	:	1396/97		
Exequente	:	LÚCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE		
Advogado	:	MARCOS DANTAS TEIXEIRA		
Executado		CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT		
Advogado	dvogado : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA			

Dr. JOSÉ PEDRO DIAS, Juiz do Trabalho em exercício na SIEx-Seção de Expropriação e Pagamento de Cuiabá/MT, torna público que no dia 04.12.98 ÀS 10:00 horas, na antiga sede da ZUGAIR VEÍCULOS, sito à Av. Fernando Corrêa da Costa, nº 1942, CUIABÁ/MT, será levado a público pregão de venda e arrematação pelo maior lanço, como LEILÃO OFICIAL, os bens constantes da relação abaixo.

O(s) bem(s) encontra(m)-se na antiga sede da ZUGAIR VEÍCULOS, sito à Av. Fernando Corrêa da Costa, nº 1942, CUIABÁ/MT

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

ADVERTÊNCIA: Ficam as partes INTIMADAS do leilão acima designado, pelo presente EDITAL.

Eu, Natalia de Souza Caldas-Assistente, conferi e subscrevi, indo ao final assinado pelo MM. Juiz do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de Cuiabá, sexta-feira, aos 06 dias do mês de novembro de 1998.

JOSE PEDRO DÍAS Juiz do Trabalho

Relação dos bens:

UM(UM)VEÍCULO UTILITÁRIO MARCA FORD MOD/CARGO TURBO,À DIESEL, COR CINZA TORNADO, ANO/MOD. 1987, DE PLACA AV-0805, COR CINZA TORNADO, CHASSI 9BFXXXLP9-HDB-09.629, RENAVAN 125747403 EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO.REAVALIADO EM R\$ 16.000,00(DEZESSEIS MIL REAIS) em 04 DE NOVEMBRO DE 1998.

OS ÔNUS EXISTENTES JUNTO AO DETRAN DEVERÃO SER ARCADOS PELO ADJUDICANTE, ARREMATANTE OU INTERESSADO.

OBS: O REFERIDO VEÍCULO ENCONTRA-SE PENHORADO NOS AUTOS DO PROCESSO DA 1º JCJ/CUIABÁ Nº 2317/95.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23º REGIÃO
SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

AUTO DE ARREMATAÇÃO

Aos dezenove (04) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e oito, em cumprimento às disposições legais, foi lavrado este auto de arrematação, quando, cumpridas as formalidades legais, foram realizadas as PRAÇAS para venda, pelo maior lanço, dos bens penhorados no processo nº 1396/97, entre partes: LÚCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE e CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT., exequente e executada, respectivamente, a saber:

UM(UM) VEÍCULO UTILITÁRIO MARCA FORD MOD/CARGO TURBO, Á DIESEL, COR CINZA TORNADO, ANO/MOD. 1987, DE PLACA AV-0805, COR CINZA TORNADO, CHASSI 9BFXXXLP9-HDB-09.629, RENAVAN 125747403 EM R\$ BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO.REAVALIADO 16.000,00(DEZESSEIS MIL REAIS) em 04 DE NOVEMBRO DE 1998. OBS. : OS ÔNUS EXISTENTES JUNTO AO DETRAN E OUTROS OFICIAIS, DEVERÃO SER PELO **ORGÃOS** ARCADOS ARREMATANTE PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA, ETC.

Apregoados por longo tempo o bem penhorado, dando em seguida, o funcionário designado, a sua fé de que o maior lance oferecido no valor de R\$ 16.020,00 (Dezesseis mil e vinte reais), pelo Sr Rosemar Batista Ismael, portador CIC Nº 153.406.708-64, residente à Av. Rubens de Mendonça, 2356, Ed.Solar Pantanal-Cuiabá/MT.

Dado e passado nesta cidade de Cuiabá, aos 09 dias do mês de dezembro de

Expropriação e Pagamento, subscrevi, indo a final assinado pelo MM. Juiz do Trabalho

ARREMATANTE

26.377.141-6

JOSÉ PEDRO DIAS JUIZ DO TRABALHO

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx Seção de Expropriação e Pagamento



Atualização dos Cálculos

Proc. nº

1.396/97

Recte:

LÚCIA HELENA CONSTATINO LEQUE

Recdo:

CODEMAT

Atendendo a r. determinação de fls. segue os calculos atualizados:

1	Principal às fls. 172	2/174		30.05.96	R\$	11.695,18
	C. Monetária	1,23361570	30.11.98	R\$	14.427,36	
	Juros		1,30466667	30.11.98	R\$	18.822,89
		Crédito bruto		30.11.98	R\$	18.822,89
)						
	Deduções: INSS tributável:				R\$	909,50
	IRRF tributável:	R\$	16.018,99		R\$	3.720,86
		Crédito líquido		30.11.98	R\$	14.192,54
2	Custas processuais	à fl. 95		30.09.95	R\$	60,00
	C. Monetária Juros		1,34518152 1.38570000	30.11.98 30.11.98	R\$ R\$	80,71 111,84
	C. Monetária	Custas	1,34518152 1,38570000	30.11.98 30.11.98 30.11.9 8	R\$ R\$ R\$	80,71 111,84 111,84
3	C. Monetária	Custas		30.11.98	R\$	111,84
3	C. Monetária Juros	Custas		30.11.98 30.11.98	R\$ R\$	111,84 111,84

TOTAL GERA	L		30.11.98 F	\$ 19.551,55
				••••••••••••

Cuiabá-MT, 29 de dezembro de 1.998

José Bessa Freitas Téc. Judiciário

254

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO - SEPR

Processo nº .: 1.396/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos,

ao MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá (MT), 02/02/99 (3ª-feira)

Márcia Alves Puga Auxiliar Judiciário

DESPACHO

Desmembre-se o saldo da conta judicial nº 1695-009-44168-2 (f. 253) em crédito líquido do exeqüente, honorários periciais, custas processuais, INSS e IRRF.

Após, libere-se ao exeqüente seu crédito e à perita Eliete da Cruz e Silva seus honorários, intimando-os para o levantamento.

Cuiabá - MT, 02 de fevereiro de 1999.

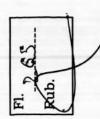
JOSE PEDRO DIAS

Juiz do Trabalho Substituto

CAIXA ECONÔMICA FEDER	·	Agéncia Operação Nú	mero da conta 14458 P4	حاً
MINISTÉRIO DA FAZENDATAS	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	03.02.1999		
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL . Documento de Arrecadação de Receitas Federals	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03.474.053/0001-32	Depósito em cheque	Je
DARF proc.1.396/97	04 CÓDIGO DA RECEITA	1.505	989 - 1	20 1
01 NOME / TELEFONE	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA		- R\$ 909,50	31
CODEMAT	06 DATA DE VENCIMENTO →	04.02 .1999	i liberado após a cobrança.	nça.
Veja no verso	07 VALOR DO PRINCIPAL	111,84	322-308	
instruções para preenchimento	08 VALOR DA MULTA		90)	
recte: Licia H. Constantino Teque	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69		MORA-FOR	(2)
É vedado o recolhimento de tributos e contribuições	10 VALOR TOTAL	111,84	O S	
administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Som CEF169504FEV99102735		O A R	296SP1295

20/10 m 20/14/ cl

nstata da prese mentos numero CAIXA ECONÔMICA FE Agência Operação Número da conta 6 08 44576 1695.009.00044456-8 GUIA DE DEPOSITO/LEVANTAMENTO — JUSTIÇA DO TRABALHO 1º via Depositante SIEX-SEPg: [Pracesso no J.C.J. Número da Guia 3/99 1.396/97 Depósito em cheque Depósito em dinheiro LUCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE 239,63 Reclamado CODEMAT |Valor do depósito - R\$ 14.192,54 O valor abaixo autenticado corresponde a: crédido líquido do reclamante liberado após a cobrança. O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança. Autenticação CEF169504FEV99099009 14.192,54R9024 Diretor de Secretaria 34 211



GRPS Ministério do Trabalho e da Previdência Social Guia de Recolhimento da Previdência Social INSS - Instituto Nacional do Seguro Social 1 1. CGC 00 ----02 PERIODO DE APURAÇÃO MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL incimento (uso INSS) 03 NÚMERO DO CPF OU CGC 03.020.401/0001-00 Documento de Arrecadação de Receitas Federa's 04 CODIGO DA RECEITA SIEX/SEPG PROCESSO Nº. 1.396/97 0561 05 NÚMERO DE REFERÊNCIA 01 NOME / TELEFONE 06 DATA DE VENCIMENTO CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO 07 VALOR DO PRINCIPAL Veja no verso instruções para preenchimento 08 VALOR DA MULTA Recte: Lúcia Helena Constantino Legu 09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 **ATENÇÃO** 10 VALOR TOTAL É vedado o recolhimento de tributos e contribuições 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1º e 2º vias) administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos £F169518HAI1999035735000850 246,36R1018 subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00. 1090 26 - Autenticação mecânica Cód. SAT. PROCESSO Nº. 1.326/07cef189518MAI19990517438444-

Recte: Incia Melena Constanting Lead

EXMO. SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ - M T.

Proc. nº 1396/97 - SIEx

LUCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE, através de seu advogado, nos autos do processo que move em face de CODEMAT, vem, respeitosamente, perante V. Exa., requerer, seja citada a empresa ré, para complementar o valor do IRRF, vez que a mesma recolheu apenas R\$ 239,63 conforme guia nº 322/99 anexa aos autos, porém, o valor correto deveria ser R\$ 3.720,86 como vemos na atualização inclusa. Caso a empresa deixe de pagar a diferença, que seja oficiada a Receita Federal.

P. DEFERIMENTO.

Cuiabá, 05 de julho de 1.999?

Luia Hora Consant no From

RECLAMANTE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO - SEPg

Processo nº .: 1.396/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá (MT), 27/07/99 (3ª-feira)

Márcia Alves Puga Técnico Judiciário

DESPACHO

Indefere-se o requerido pelo exequente à fl. retro, nos termos do Provimento nº 01/96/TST e do parágrafo único, do art. 3°, da Resolução Administrativa nº 144/98, da Secretaria do Tribunal Pleno/TRT-23ª Região.

Intime-se.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Cujabá - MT, 27 de julho de 1999

JOSÉ PEDRO DIAS Juiz de Execução

> Edital nº. SEPG J23 / 99 A ser expedide era 2 / 8 / 99 Para o/a(as) Exerte

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE CUIABÁ — MT.

COPIA

Processo SIEX no: 357/97

Exequente: Lúcia Helena Constantino Leque

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO — METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO — METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento. Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA OAB/MT 2.579

FTCBA/017823_2002/20-03-2002/13:41/4

DER JUDICIARIO USTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.805-I

(RECLAMADO)

24/09/96

PROCESSO N°:

1.655/96.

AUDIÊNCIA :

9 de outubro de 1996, quarta-feira, às 13:15 horas

RECLAMANTE

LÚCIA HELENA CONSTANTINO LEOUE

RECLAMADO

CODEMAT S/A

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º facultado do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 25/09/96.

Diretor de Secretaria

Conter Pinheles des

RECEBI

Responsával - Protogolo CODEMAT

Ententarle DH 275ET 96

CONTRATO ECT/DR/MT

T.R.T. 23. R. - N'. 1625

CODEMAT S/A PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN CPA

CUIABÁ - MT

EXM° SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. _ * JCJ DE CUIABA

LUCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE, brasileira, separada judicialmente, agente administrativo, portadora do RG nº 291.112 SSP/MT, residente e domiciliada à Rua Juara, Quadra 20, nº 06, Bairro CPA III, Cuiabá (MT), Fone 641-1279, representada por seus procuradores infra-assinados, vem a homosa presença de V. Exa, propor RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, em face de CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, SEPLAN, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. A reclamante foi empregada da empresa reclamada, admitida em \$1,01.84 e dispensada sem justo motivo em 29.06.96, tendo percebido como última remuneração o valor de R\$ 844,19, conforme TRCT anexo. Foi contratada para exercer o cargo de agente administrativo.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS PROVENIENTES DO REAJUSTE SALARIAI CONCEDIDO NO DISSISIO COLETIVO DA CATEGORIA NO BIÊNIO 95/96

- 1. Apesar de ter sido firmado Acordo Coletivo de Trabalho para viger no bién 95/96, no que concerne as clausulas econômicas não houve acordo entre as partes, raz pela qual instaurou-se Dissídio Coletivo para a definição das referidas clausulas, decis que só foi pronunciada em 13.03.96, quando o Eg. TRT da 23ª Região concedeu aumento de 29,55% aos funcionários da empresa reclamada (percentual corresponde as perdas salariais do período 01.05.94 à 30.04.95) que deveriam ser pagos retroativo malo/95 e com dedução das antecipações salariais concedidas.
- 2. Tendo transitado em julgado o referido Dissidio Coletivo logicamente pase a a gerar imediatamente os seus efeitos sobre os contratos de trabalho dos funcionares da

empresa reclamada, entretanto esta negou-se a repassar o percentual concedido pelo Egrégio Tribunal do Trabalho, razão pela qual agora a reclamante vem requerer sejam repassados aos seus salários, retroativamente a maio/95 e incorporando-se definitivamente aos seus vencimentos, os 29,55% concedidos no citado Dissídio, deduzindo-se as antecipações salariais concedidas, condenando-se a empresa no pagamento das diferenças salariais, desde maio/95 até a rescisão contratual, decorrentes da não concessão do reajuste salarial.

 Essa diferença salarial deverá se refletir sobre 13º salário, férias, com acréscimo de 1/3, FGTS, mais os 40% de multa, aviso prévio, descanso semanal remunerado.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

- Como é de conhecimento público, há muitos anos que as empresas públicas vêm atrasando o pagamento dos salários de seus funcionários, causando transtornos e prejuízos a todos os funcionários e empregados públicos.
- Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a sintese desses atrasos:

Pagamento dos salários do mê	s de Foi efetuado no dia
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/95
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96

- 3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.
- Requerem que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - DOS SALÁRIOS NÃO PAGOS

1. Em que pese pareça absurdo para qualquer relação de emprego, quiça para uma relação laboral em que figura no polo patronal a Administração Pública, mesmo que de forma indireta, a verdade é que a reclamada não pagou os salários da

reclamante dos meses de abril, maio e junho/96, razão pela qula de paga-los até a primeira audiência, sob pena de pagamento em dobro.

IV - REQUERIMENTO

- Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula a reclamante seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença:
 - a) pagamento das diferenças salariais provenientes do reajuste sala concedido no Dissidio Coletivo da categoria, biênio 95/96, na base de 29,55 abatendo-se as antecipações salariais concedidas no período, que deverá ser paga desde maio/95 até a rescisão contratual, posto que o reajuste salarial incorpora-se nos vencimentos do reclamante;
 - b) pagar os reflexos das diferenças salariais acima demonstradas em todas as verbas de natureza salariai, tais como férias, com 1/3, 13º salário, licençaprêmio, gratificações e FGTS, com a multa de 40%, e com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;
 - c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;
 - d) pagamento dos salários dos meses de abril, maio e junho/96, até a primeira audiência, sob pena de pagamento em dobro;
- Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocaticios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.
- 3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.
- 4. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e juigamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.
- Da-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiaba MT 19 de agosto de 1,996

2

er pia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3^a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

PROCESSO NO. 1.655/96

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC, PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move LÚCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE, processo supra, em trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:



1 - DA LITISPENDÊNCIA

A) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados no ítem I-1 da presente Reclamação, referente ao período compreendido entre 01.05.95 a 30.04.95.

Todavia, contrariamente ao que alegou-se na exordial, dito Dissídio Coletivo jamais transitou em julgado, haja vista que a ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que se encontral pendente de julgamento pela instância ad quem.

Inolvidável igualmente que constituindo-se o recebimento dos recursos em geral, por princípio, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, não se presume sejam eles recebidos somente neste último. Para tanto, indispensável que o órgão judicante competente lance no próprio despacho receptor sobre qual efeito se processara o apelo.

Inexistindo esse especificação, insuscetível de execução provisória o julgado, quedando a adoção dessa providência condicionada ao julgamento final do recurso.

Dessa forma, consubstanciou-se plenamente, e isso, aliás, desde a regular citação, a teor do que dispõe o artigo 219 do nosso Diploma Instrumental Civil, a existência do litígio, este vinculando a outra parte a figurar no pólo ativo da demanda, bem como, por consequência e em virtude de prescrição do mesmo dispositivo, a indução da figura da Litispendência.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular

2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

"A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivemente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

Ora, afirmar o Reclamante pura, simples e genericamente vir as empresas públicas se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em "estimativas" procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação legem imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso.

Somente se afigura a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em "síntese" fundada em "estimativa". Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconspurcável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às "datas" declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as "estimativas" em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituido-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juizo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

A transfiguração miraculosa das estimativas nas "datas" que vieram ilustrando a inicial não pode ser levada a sério, na medida em que se constitui em tentativa desesperada de suprimento ad nutum e insólito do desprovimento de objetividade com que veio a lume a exordial.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é exporse ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO!

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requerse a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

Ainda que assim essa ínclita Junta não entenda, na remota hipótese do acolhimento das datas indicadas como efetivamente sendo as do pagamento dos salários do Reclamante, e isto somente para argumentar, que eventual condenação ao pagamento de juros se circunscreva meramente aos períodos declinados, ou seja, de janeiro de 1.995 a março de 1.996.

3 - DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº

a lugar

1.359/95, através da qual pleiteou as mesmas verbas da presente, e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de liquidação. (doc.).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Diossídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem dse 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Rresolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme astestam as inclusas Fichas Financeiras, assim como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 0357/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 20/11/97 (5ª feira)

Nádia Raquel da Silva Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 130/138, fixando o crédito exeqüendo bruto em R\$ 2.076,03, valores atualizados em 01/11/97, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF, se pertinente.

Honorários periciais são arbitradas em R\$300,00. Custas processuais arbitradas em sentença, as quais deverão ser atualizadas.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Apos, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIEx.

Cuiabá, 20/11/97 ORIGINAL ASSINADO

Marta Alice Velho Juiza do Trabalho Substituta EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR.JUIZ PRESIDENTE DA SIEX DE CUIABÁ, MT

LOPIAS

Ref.: SIEX 0357/97

Processo nº 1655/96

Partes: LÚCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE (Reclamante)

CODEMAT S/A (Reclamada)

STELIO DE PAULA SPERANDIO, perito designado por este MM. Juízo, vem, mui respeitosamente, apresentar os CÁLCULOS DE LÍQUIDAÇÃO do processo em epígrafe, que demonstra o Total Líquido devido ao reclamante, em 01-11-97, de R\$ 1.873,80 (Hum Mil, Oitocentos e Setenta e Três Reais e Oitenta Centavos).

Estimando seus honorários em R\$ 300,00 (Trezentos Reais), coloca-se, desde já, à disposição de V.Exª para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que Pede Deferimento.

Cuiabá, 13 de novembro de 1997

STELIO DE PAUTA SPERANDIO CORECON 1191/MT

MEX 357/97 - 3 - 1655/96

DETALHAMENTO SOBRE OS CÁLCULOS

Dados Auxiliares:

- Protocolo : 23/09/96

- Período Revisando: 01/03/94 a 30/06/94

- Base de cálculo : Evolução salarial do reclamante, conforme Fichas

Financeiras

Resumo da Sentença:

- Diferença salarial a partir de 01/05/95 até 30/04/96, a ser apurado na forma da cl. 1ª da sentença normativa proferida nos autos 1295/95 do os sídio Coletivo;
- Abatimento do reajuste da Resolução 14/94, fls. 85;
- Reflexos das diferenças sobre gratificações natalinas, férias, FGTS e acréscimo de 40%, até o salário do mês de junho/96;
- Pagamento da correção monetária dos salários pagos com atraso no ano de 1995, de acordo com as datas declinadas na exordial.

1 - TABELA 1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACORDO COLETIVO

1.1. LEVANTAMENTO, EM PERCENTUAL, DAS PERDAS SALARIAIS

Determina a r. sentença, em sua fundamentação, fl. 113, que o "quantum" a ser apurado a título de reposição salarial deverá ser "apurado na forma da cláusula 1ª da sentença normativa proferida nos autos 1295/95 de Dissídio Coletivo, em liquidação de sentença, devendo ser feita o abatimento do reajuste noticiado a fl.85."

Reportando-nos ao Processo/TRT-DC-1295/95, fls. 10/12, a cláusula 1ª, que trata do Reajuste Salarial, assim determina;

"Reposição integral das perdas salariais de 1º de março à 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título."

H

Com base na citada cláusula é que procedeu-se ao Levantamento, em Percentual, das Perdas Salariais, conforme Quadro Demonstrativo em anexo (doc.01), utilizando-se dos critérios abaixo expostos.

CRITÉRIOS

A - LEVANTAMENTO DAS PERDAS EM URV

Em 1º de março de 1994 todos os vencimentos foram convertidos em URV – Unidade Real de Valor, em conformidade com os incisos I e II, do art. 22, da Lei 8.880/94, verbis:

"...I – dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo om o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II – extraindo-se a média dos valores resultantes do inciso ante lor...", passando o salário, agora em URV, a ficar congelado pelo período de um ano. É o que se depreende do § 9º do art. 19 da Lei.

Determina, ainda, a mencionada Lei, em seu art. 25 que, a partir de então, os salário convertidos em URV, quando do seu pagamento, serão convertidos em "cruzeiros reais na data do crédito ou da disponibilidade dos recursos em favor dos credores daquelas obrigações", ou seja o salário deveria ser multiplicado pela URV do dia do pagamento.

Considerando que a empresa aplicou o disposto na Lei 8.880/94 à época;

E, considerando que a empresa, para fins de pagamento dos vencimentos dos seus empregados obedece aos comandos do art. 147, § 2º, da Constituição Estadual – "O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares dar-se-á até o dia dez do mês seguinte ao que se refere.";

É que adotou-se o seguinte critério para o levantamento das perdas em URV:

- 1 A base de cálculo para todo o levantamento é o mês de março/94;
- 2 O salário de março/94, pago em cruzeiros reais, de acordo com a Ficha Financeira, correspondia a Cr\$ 502.496,60;
- 3 Naquele mês todos os salários foram convertidos em URV;
- 4 Para transformar o salário pago de Cr\$ para URV, dividiu-se o salário Cr\$ pela URV do dia 10 do mês subsequente:

502.496,60 : 1.023,98 = 490,73 URVs, que passou a ser o mês-base dos cálculos;